PROTOCOLO: 09/04/2024	Cássio/Silveira Secretário Legislativo
DESPACHO.://  Aprovado por Unanimidade: Aprovado por Maioria: Aprovado a discussão: Ad./Disc./Votação:	Oficie-se.: Deferido: Retirado:
OF. N°/ DATA:/_	
<b>EMENTA:</b> Solicita ao Executivo Municipa publicidade da Prefeitura nos portais g1 e E	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,

# Requerimento nº 254 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie ao Senhor Prefeito Municipal, Márcio Callegari Zanetti, solicitando-lhe evidenciar, com provas, que os gastos da Prefeitura efetuados com propaganda, nos portais eletrônicos **g1** e **EPTV** em 2023 e 2024, estão sendo cumpridos conforme a Lei Municipal 5060/2018 (que segue em anexo), e não configuram publicidade pessoal.

Tais informações se fazem necessárias ao exercício da função fiscalizadora que compete ao vereador.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Pedro Ernesto Merli Giantomassi Vereador - REDE



LEI Nº 5.060, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2018.



DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DOS CUSTOS DAS PUBLICIDADES DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do Artigo 48, § 7º da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte lei:

Art. 18 Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de Informações sobre os custos de toda publicidade, informativos, publicações, peças ou campanhas publicitárias e suas derivações, dos órgãos públicos do Município de São José do Rio Pardo, ou sob responsabilidade destes.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos Poderes Executivo e Legislativo, bem como à Administração Direta e Indireta.

Art. 2º As informações sobre os gastos com publicidade, divulgação ou publicações dos órgãos públicos municipais deverão ser disponibilizadas pela internet, na página oficial do órgão responsável, em local de fácil acesso, devendo estar disponíveis a partir da primeira divulgação, por um prazo mínimo de 1 (um) ano, com as seguintes especificações por campanha;

- I órgão público responsável;
- II objetivos da publicidade;
- III veículos de comunicação utilizados;
- IV agências de publicidade utilizadas;
- V valor do contrato com discriminação do custo de produção e veiculação;
- VI conteúdo resumido da publicidade.



Art. 3º Todas as publicidades dos órgãos públicos dispostos nesta lei virão acompanhadas de mensagem destinada a dar conhecimento público de seus respectivos custos ao Município de São José do Rio Pardo, inserido na própria peça informativa ou publicitária.

- § 1º O disposto neste artigo seguirá as condições de anunciação de acordo com a natureza da peça publicitária, expresso sempre de forma ciara, visível e inteligível.
- § 2º A informação do custo será preferencialmente disposta da seguinte forma, podendo ser adaptada:

"Esta publicação teve o custo total de R\$ ... aos cofres públicos municipais".

- § 3º As publicidades transmitidas apenas com áudio ficam dispensadas da mensagem informativa na própria peça publicitária, que deverá observar a divulgação de dados do artigo 2º desta lei.
- § 4º Em caso de publicidade gratuita ou doação por parte de pessoa física ou jurídica, a mensagem deverá fazer menção à situação, citando o respectivo doador.
- Art. 4º Esta lei não se aplica á publicação de atos oficiais.
- Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 5 de fevereiro de 2018.

# MATHEUS DE OLIVEIRA PINTO Presidente

Publicada, por afixação, no quadro de editais do Legislativo e no "Jornal de Notícias", em 10/02/2018.

MARCO ANTONIO GUMIERI VALÉRIO Diretor Administrativo e Legislativo

Download do documento

PROTOCOLO: 09/04/2024	Cássio Silveira Secretário Legislativo	
	Sociotario Legislativo	
DESPACHO.://		
Aprovado por Unanimidade:	Oficie-se.:	
Aprovado por Maioria:	Deferido:	
Aprovado a discussão:	Retirado:	
Ad./Disc./Votação	Rejeitado.:	
OF. N°/ DATA:/_		
EMENTA: Solicita ao Executivo Municipal a instalação de câmeras e guardas em diversos pontos da cidade		

# Requerimento nº 255 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie ao Senhor Prefeito Municipal, Márcio Callegari Zanetti, solicitando-lhe que realize a instalação de câmeras e guardas em pontos específicos da cidade, como o Epidauro, para combate à criminalidade e ao consumo de drogas.

Tais informações se fazem necessárias em função de vários questionamentos que esta Casa tem recebido acerca do assunto relatado.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Paulo Sérgio Rodrigues Vereador - PSDB

over

Vereador - REDE

rafael Kocian

PROTOCOLO: 09/04/2024	Cassio Silveira
	Secretário Legislativo
DESPACHO.:/	
Aprovado por Unanimidade:	Oficie-se.:
Aprovado por Maioria:	Deferido:
Aprovado a discussão:	Retirado:
Ad./Disc./Votação	Retirado: Rejeitado.:
OF. N°/ DATA:/_	
EMENTA: Solicita ao Executivo Municip banheiro central ao lado da Praça Matriz.	al reforma, manutenção e limpeza do

# Requerimento nº 256 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie ao Senhor Prefeito Municipal, Márcio Callegari Zanetti, solicitando-lhe que realize a reforma, manutenção e limpeza do banheiro central ao lado da Praça Matriz, devido a problemas como sujeira e infiltrações, que geram perigo para a população em geral, principalmente idosos, por causa do piso escorregadio.

Tais informações se fazem necessárias em função dos questionamentos que esta Casa tem recebido acerca do assunto relatado.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Eduardo Ramos Vereador - PL

Vereador

PROTOCOLO: <u>09/04/2024</u>	Cássio Silveira	
	Secretário Legislativo	
DESPACHO.://		
Aprovado por Unanimidade:	Oficie-se.:	
Aprovado por Maioria:	Deferido:	
Aprovado <sup>a</sup> discussão:	Retirado:	
Ad./Disc./Votação	Rejeitado.:	
OF. N°/ DATA:/_		
EMENTA: Solicita ao Executivo Municipal informações sobre reparos na estrada de acesso ao Sítio Nova Canaã.		

# Requerimento nº 257 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie ao Senhor Prefeito Municipal, Márcio Callegari Zanetti, solicitando-lhe que informe a esta Casa sobre reparos na estrada de acesso ao Sítio Nova Canaã, indicando previsões de melhoria dessa estrada, que dá acesso do Dionísio Guedes até a vicinal de São José a Mococa. Seguem fotos em anexo.

Tais informações se fazem necessárias em função de questionamentos que esta Casa tem recebido acerca do assunto relatado.

Que da presente propositura se encaminhe cópia ao Sr. Adriano Júnior.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.







Estrada de acesso ao Sítio Nova Canaã (RCK)

PROTOCOLO: 09/04/2024	Elaine Cristina Biaco Serra
	Secretária Legislativa
DESPACHO.://	
Aprovado por Unanimidade:	Oficie-se.:
Aprovado por Maioria:	Deferido:
Aprovado a discussão:	Retirado:
Ad./Disc./Votação	Rejeitado.:
OF. N°/_ DATA:/_	
<b>EMENTA:</b> Solicita ao Executivo Munic instalação das lâmpadas de LED no muni	ipal o encaminhamento do processo de cípio.

#### Requerimento nº 258 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie ao Senhor Prefeito Municipal, Márcio Callegari Zanetti, solicitando-lhe que encaminhe a esta Casa o processo completo de instalação das lâmpadas de LED pela cidade, contendo editais, contratos, fontes de recursos, prazos de entrega/faturamento e cronograma de instalação.

Esta propositura se justifica pela função fiscalizadora do vereador.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

PROTOCOLO: <u>091 041 2024</u>	Elaine Cristina Biaco Serra
	Secretária Legislativa
DESPACHO.://	
Aprovado por Unanimidade:	Oficie-se.:
Aprovado por Maioria:	Deferido:
Aprovado <sup>a</sup> discussão:	Retirado:
Ad./Disc./Votação	Rejeitado.:
OF. N°/_ DATA:/_	
EMENTA: Solicito ao Executivo Municip dentro das dependências do Tartarugão.	al informações sobre venda de produtos

#### Requerimento nº 259 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie ao Senhor Prefeito Municipal, Márcio Callegari Zanetti, solicitando-lhe que informe a esta Casa, a respeito da venda de produtos dentro das dependências do Tartarugão, qual a forma de autorização (licitação ou contratação direta), encaminhando contrato e todos os documentos referentes a essa parceria.

Chegou a este Vereador a denúncia de que existem pessoas vendendo bebida e comida dentro das dependências do ginásio municipal durante os eventos e jogos.

Esta propositura se justifica pela função fiscalizadora do vereador.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2024.

Henrique Torres Vereador - PSDB

	Matheus Dalbon Schiavon	_4	09/04/2020	COLO: C	PROTO
:	Oficie-se.: Deferido:		/ / / nanimidade: nioria: ncussão:	do por Una do por Maio do a discu	Aprovad Aprovad Aprovad
	<u></u>		DATA: _		OF. Nº _
5	informações a res	Municip	ao Executivo I	: Solicita	EMENTA:

#### Requerimento nº 260 /2024

trecho entre trevo Avenida dos Lírios e trevo Feira do Produtor.

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie ao Senhor Prefeito Municipal, Márcio Callegari Zanetti, solicitando-lhe que encaminhe a esta Casa as seguintes informações a respeito da obra de trecho da Avenida Perimetral:

- cópia do e-mail em que a caixa glossa ervas daninhas na grama na obra da Perimetral;
- cópia do pedido de ensaio relacionado ao asfalto que a Caixa fez à empresa que executou obra no Bela Vista;
- cópia do documento técnico que dá base para o aditivo, onde a empresa comunica a Secretaria da possibilidade/necessidade de ser feito o aditivo.

Este Requerimento se justifica pela função fiscalizadora que compete ao vereador, e para análise dos vereadores que compõem a Comissão Especial de Inquérito (CEI) constituída com o objetivo de apurar possível negligência e omissão por parte do Poder Executivo no que tange à fiscalização adequada dos recursos públicos do contrato nº 34/2023, firmado com a empresa contratada Comdarpe Construções e Terraplenagem Ltda EPP, para prestação de serviços para obra de pavimentação da Avenida Maria Apparecida Salgado Braghetta (trecho entre trevo Avenida dos Lírios e trevo Feira do Produtor).

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Pedro Ernesto Merli Giantomassi Vereador - REDE

PROTOCOLO: <u>09 / 04 / 2024</u>	Cássio Silveira
	Secretário Legislativo
DESPACHO.://	
Aprovado por Unanimidade:	Oficie-se.:
Aprovado por Maioria:	Deferido:
Aprovado <sup>a</sup> discussão:	Retirado:
Ad./Disc./Votação	Rejeitado.:
OF. N°/ DATA:/_	
	s sobre procedimentos para instalação de
orneira em jardins de área pública.	

# Requerimento nº 261 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie à SAERP – Superintendência Autônoma de Água e Esgoto de São José do Rio Pardo, solicitando-lhe que informe a esta Casa sobre quais são os procedimentos para instalação de torneira em jardins de área pública, indicando também se é necessário algum pagamento dos moradores das proximidades da área pública.

Tais informações se fazem necessárias em função dos questionamentos que esta Casa tem recebido acerca do assunto relatado.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Lúcia Helena Libânio da Cruz Vereador - PTB

Vereador - RE

PROTOCOLO: <u>05/04/2024</u>	/ Cassio Silveira
	Secretário Legislativo
DESPACHO.://	
Aprovado por Unanimidade:	Oficie-se.:
Aprovado por Maioria:	Deferido:
Aprovado <sup>a</sup> discussão:	Retirado:
Ad./Disc./Votação	_ Rejeitado.:
OF. N°/ DATA:/_	
EMENTA: Solicita ao Executivo Municipeventos.	al avaliação imobiliária do espaço de

#### Requerimento nº 262 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie ao Senhor Prefeito Municipal, Márcio Callegari Zanetti, solicitando-lhe que encaminhe a esta Casa avaliação imobiliária do espaço de eventos da qual a Prefeitura Municipal está negociando concessão de 30 anos através do PL 45, para que a Câmara possa avaliar melhor as condições.

Tais informações se fazem necessárias ao exercício das funções que competem ao vereador.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

PROTOCOLO: 09 / 04 / 2024	Cassio Silveira Secretário Legislativo
	and any and any
DESPACHO.://	:
Aprovado por Unanimidade:	Oficie-se.:
Aprovado por Maioria:	Deferido:
Aprovado a discussão:	Retirado:
Ad./Disc./Votação	Rejeitado.:
OF. N°/_ DATA:/_	
EMENTA: Solicita à Procuradoria Jurídica relação à concessão do espaço mencionad	

# Requerimento nº 263 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, solicitando-lhe que envie parecer externo a respeito da concessão do espaço mencionado no PL 45/2024, em relação a concessões em período eleitoral, avaliações para projeção dos valores e sobre a questão da forma como foi contratada a empresa que projetou o processo.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

PROTOCOLO: 09 1 04 1 2014	Cassio Silveira	
	Secretário Legislativo	
DESPACHO.://		
Aprovado por Unanimidade:	Oficie-se.:	
Aprovado por Maioria:	Deferido:	
Aprovado <sup>a</sup> discussão:	Retirado:	
Ad./Disc./Votação	Rejeitado.:	
OF. N°/ DATA:/_		
EMENTA: Solicita ao Executivo Municipal relatório completo de todas as emendas impositivas de 2023 e 2024.		

#### Requerimento nº 264 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie ao Senhor Prefeito Municipal, Márcio Callegari Zanetti, solicitando-lhe que encaminhe relatório completo de todas as emendas impositivas de 2023 e 2024 já pagas e as a pagar.

Tais informações se fazem necessárias ao exercício da função fiscalizadora que compete ao vereador.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

PROTOCOLO: <u>03/04/2024</u>	Cassio Silveira
	Secretário Legislativo
DESPACHO.://	
Aprovado por Unanimidade:	Oficie-se.:
Aprovado por Maioria	Deferido:
Aprovado a discussão:	Retirado:
Ad./Disc./Votação	Rejeitado.:
OF. N°/ DATA:/_	
EMENTA: Solicita ao Executivo Municipal de plaquetas em pacientes com dengue.	esclarecimentos em relação aos exames

#### Requerimento nº 265 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie ao Senhor Prefeito Municipal, Márcio Callegari Zanetti, solicitando-lhe que responda a respeito de denúncia recebida por este vereador de que foram cortados os exames de plaquetas para pacientes com dengue. Favor confirmar se as informações procedem e, em caso afirmativo, qual a justificativa para tal medida.

Solicito também que encaminhem a esta Casa relatório de todos os exames pagos pela prefeitura municipal para pacientes que foram atendidos pelo serviço público nos últimos 12 meses.

Tais informações se fazem necessárias em função dos questionamentos que esta Casa tem recebido acerca do assunto relatado.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

PROTOCOLO: 09/04/2024	Elaine Cristina Biaco Serra
	Secretária Legislativa
DESPACHO.://	
Aprovado por Unanimidade:	Oficie-se.:
Aprovado por Maioria:	Deferido:
Aprovado <sup>a</sup> discussão:	Retirado:
Ad./Disc./Votação:	Rejeitado.:
OF. N°/ DATA:/_	
<b>EMENTA:</b> Solicita à SAERP informações Paraíso.	s sobre realização de serviço na Rua do

# Requerimento nº 266 /2024

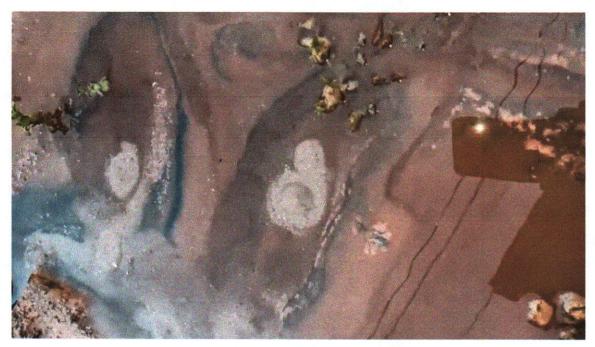
Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie à SAERP – Superintendência Autônoma de Água e Esgoto de São José do Rio Pardo, solicitando-lhe que informe a esta Casa qual a data prevista para realizar o conserto de vazamento de água existente na Rua do Paraíso, em frente ao nº 190, conforme demonstram fotos anexas.

Moradores do endereço fizeram solicitação através de protocolo e foram informados pela superintendência que o serviço seria cobrado, inclusive poderia ser parcelado. Diante disso, requeiro informar ainda, se existe embasamento legal para tal cobrança?

A solicitação baseia-se na função fiscalizadora que compete ao vereador, a partir de pedido de munícipes.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Fernando Gomes Vereador - PDT







PROTOCOLO: 09/04/2024	Elaine Cristina Biaco Serra
	Secretária Legislativa
DESPACHO.://	
Aprovado por Unanimidade:	Oficie-se.:
Aprovado por Maioria:	Deferido:
Aprovado a discussão:	Retirado:
Ad./Disc./Votação	Rejeitado.:
OF. N°/_ DATA:/_	
<b>EMENTA:</b> Solicita ao DER informações s Prefeito Lupércio Torres.	sobre instalação de lombadas na Rodovia

#### Requerimento nº 267 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie ao DER – Departamento de Estradas de Rodagem, solicitando-lhe que informe a esta Casa se existe previsão de instalar mais lombadas na Rodovia Prefeito Lupércio Torres, no trecho que ainda não conta com o dispositivo, das proximidades da Igreja Santa Luzia até o trevo de acesso à cidade de Tapiratiba. Em caso afirmativo, informar a data prevista. Em caso negativo, informar o que impede a instalação.

Muitos são os questionamentos recebidos nesta Casa por parte dos moradores daquela região, onde a prática de velocidade alta é bastante comum, colocando em risco motoristas, pedestres e animais.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Antônio J. Quessada Neto Vereador - UNIAO

PROTOCOLO: <u>09/04/2024</u>	Cássio Silveira
	Secretário Legislativo
DESPACHO.://	
Aprovado por Unanimidade:	Oficie-se.:
Aprovado por Maioria:	Deferido:
Aprovado a discussão:	Retirado:
Ad./Disc./Votação	Rejeitado.:
OF. Nº/_ DATA:/_	
EMENTA: Requer ao Prefeito Municipal exames de dengue.	informações sobre a não realização de

#### Requerimento nº 268 /2024

Requer ao Prefeito Municipal informações sobre a não realização de exames de dengue.

Nas redes sociais o Secretário PAULO BOLDRIN respondeu à um internauta reclamante da situação do pronto socorro, que o pronto socorro funciona normalmente, e que está sim prescrevendo hemograma, destratando o internauta e dizendo que o pronto socorro estaria a mil maravilhas e seria tudo invenção das redes sociais. Questionamos ao Senhor Prefeito:

- 1) Vossa Senhoria considera mentira das redes sociais os sofrimentos e aglomeração dos doentes, como escreveu seu secretário Paulo Boldrin?
- 2) Vossa Senhoria sabe que a rede de transporte está levando como nunca, muitos doentes para outros hospitais, por falta de qualificação para atendimento no Pronto Socorro?
- 3) Quando Vossa Senhoria vai melhorar o sistema de saúde? Quando terá mais médicos em condição de ajudar e auxiliar os médicos novatos a atenderem gravidades?
- 4) Quem faz programação de contratados de médicos? Não foi feito logística para casos de gravidades, como o próprio decretou estado de emergência para combate à dengue?



5) Afinal, Vossa Senhoria pode informar se está havendo os exames de hemograma para todos os doentes?

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Paulo Sérgio Rodrigues Vereador - PSDB

PROTOCOLO: <u>09/04/2024</u>	Cássio Silveira
	Secretário Legislativo
DESPACHO.://	
Aprovado por Unanimidade:	Oficie-se.:
Aprovado por Maioria:	Deferido ·
Aprovado <sup>a</sup> discussão:	Retirado:
Ad./Disc./Votação:	Rejeitado.:
OF. N°/ DATA:/_	
<b>EMENTA:</b> Sugere ao Executivo Munici Junqueira, no bairro Colinas São José.	pal limpeza de terreno na Rua Odair

# Indicação nº 121 /2024

Indico na forma regimental ao Executivo Municipal que realize limpeza de terreno ao lado do número 312 da Rua Odair Junqueira, no bairro Colinas São José, pois o mato alto gera vários incômodos aos moradores da região, podendo se tornar inclusive foco de doenças (fotos em anexo).

Tais solicitações se fazem necessárias em função dos questionamentos que esta Casa tem recebido acerca do assunto relatado.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Eduardo Ramos Vereador - PL





RUA ODAIR JUNQUEIRA (ENR)

PROTOCOLO: <u>09 / 04 / 2024</u>	Cássio Silveira
	Secretário Legislativo
DESPACHO.://	
Aprovado por Unanimidade:	Oficie-se.:
Aprovado por Maioria:	Deferido:
Aprovado a discussão:	Retirado:
Ad./Disc./Votação:	Rejeitado.:
OF. N°/ DATA:/	
MENTA: Sugere ao Executivo Municipa	l a limpeza de mato alto na estrada de te
a Sinovo.	i a limpeza de mato alto na estrada de te
a olilovo.	

# Indicação nº 122 /2024

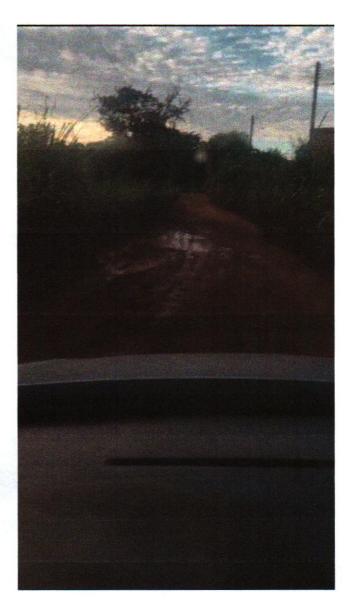
Indico na forma regimental ao Executivo Municipal que providencie a limpeza de mato alto na estrada de terra da Sinovo, o que gera transtornos aos munícipes. Seguem fotos em anexo.

Tais solicitações se fazem necessárias em função dos questionamentos que esta Casa tem recebido acerca do assunto relatado.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.









Estrada de terra da Sinovo (RCK)

PROTOCOLO: 09/04/2024	Elaine Cristina Biaco Serra
	Secretária Legislativa
DESPACHO.://	
Aprovado por Unanimidade:	Oficie-se.:
Aprovado por Maioria:	Deferido:
Aprovado a discussão:	Retirado:
Ad./Disc./Votação	Rejeitado.:
OF. N°/ DATA:/_	
EMENTA: Sugere ao Prefeito Municipal pr no Bairro Nova Esperança.	rovidências em área institucional localizada

# Indicação nº 123 /2024

Indico na forma regimental ao Executivo Municipal que verifique a possibilidade de adotar as providências necessárias em área institucional localizada entre a Rua Antônio Bello Filho, Rua Antônio Gumieri e Rua Sargento Max Wolff Filho, no Bairro Nova Esperança, pois no local há acúmulo de recicláveis, constituindo-se em potencial criadouro do mosquito da dengue e contribuindo para a proliferação da doença, além de atrapalhar a utilização do parque infantil existente no local.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

PROTOCOLO: 09 / 04 / 2024	Elaine Cristina Biaco Serra
	Secretária Legislativa
DESPACHO.://	
Aprovado por Unanimidade:	Oficie-se.:
Aprovado por Maioria:	Deferido:
Aprovado a discussão:	Retirado: Rejeitado.:
Ad./Disc./Votação	Rejeitado.:
OF. N°/ DATA:/	
EMENTA: Sugere à SAERP a realização	de manutenção em rede de esgoto na Rua
Prefeito João Batista Moreira de Souza.	
	(A)

# Indicação nº 124 /2024

Indico na forma regimental à SAERP – Superintendência Autônoma de Água e Esgoto de São José do Rio Pardo, que verifique a possibilidade de efetuar os serviços de manutenção em rede de esgoto que passa pela Rua Prefeito João Batista Moreira de Souza, no Jardim Aeroporto, especificamente em frente ao nº 791, onde o mau cheiro é constante e adentra as residências vizinhas.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Lúcia Helena Libânio da Cruz Vereador - PTB

PROTOCOLO: 03/04/2024	Cássio Silveira
DESPACHO.://	Secretário Legislativo
Aprovado por Unanimidade: Aprovado por Maioria  Aprovado a discussão  Ad./Disc./Votação	Deferido: Retirado:
OF. N°/_ DATA:/_	<u></u>
EMENTA: Sugere ao Executivo Municipoidade.	pal limpeza do córrego que passa pela

# Indicação nº 125 /2024

Indico na forma regimental ao Executivo Municipal que providencie a limpeza de córrego que passa na cidade, pois moradores não aguentam o cheiro de esgoto.

Tais solicitações se fazem necessárias em função dos questionamentos que esta Casa tem recebido acerca do assunto relatado.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Lúcia Helena Libânio da Cruz Vereador - PTB

Vereador - REDE

DESPACHO.://  Aprovado por Unanimidade:  Aprovado por Maioria:	Oficial
Aprovado por Unanimidade:	05:
Aprovado por Majoria	Oficie-se.:
Aprovado por ivialoria	Deferido:
Aprovado a discussão:	Retirado:
Ad./Disc./Votação	Rejeitado.:
OF. N°/ DATA://	

# Indicação nº 126 /2024

Indico na forma regimental ao Executivo Municipal que providencie a troca de alambrados por muros nas escolas municipais, para segurança de alunos, funcionários e comunidade.

Tais informações se fazem necessárias em função dos questionamentos que esta Casa tem recebido acerca do assunto relatado.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Lúcia Helena Libânio da Cruz Vereador - PTB

PROTOCOLO: <u>09/04/2024</u>	Cassio Silveira Secretário Legislativo
DESPACHO.:// Aprovado por Unanimidade: Aprovado por Maioria Aprovado a discussão: Ad./Disc./Votação	Oficie-se.: Deferido: Retirado:
OF. N°/ DATA:/	
	as a remoção e realocação dos postes que n desvio em concreto na Avenida Perimetral, dade.

# Indicação nº 127 /2024

Indico na forma regimental ao Executivo Municipal que estude a remoção e realocação dos postes que estão na calçada, onde for possível, ou então a construção de um desvio em concreto para garantir a passagem livre de 1,5 metro da calçada e atender às legislações de acessibilidade.

Tais solicitações se fazem necessárias ao exercício da função que compete ao vereador.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Fernando Gomes Vereador - PDT

Prof. Rafael Ko

Vereador - REDE

PROTOCOLO: 09/04/2024	Elaine Cristina Biaco Serra
	Secretária Legislativa
DESPACHO.://	
Aprovado por Unanimidade:	Oficie-se.:
Aprovado por Maioria:	Deferido:
Aprovado <sup>a</sup> discussão:	Retirado:
Ad./Disc./Votação:	Rejeitado.:
OF. N°/ DATA:/_	
<b>EMENTA:</b> Sugere ao Executivo Municipa Orfei.	I a limpeza de terreno∞ na Rua Tereza

# Indicação nº 128 /2024

Indico na forma regimental ao Executivo Municipal que verifique a possibilidade de determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias para limpeza de terreno localizado na Rua Tereza Orfei, em frente ao nº 7, no Condomínio São José, onde o mato está alto, proporcionando o acúmulo de sujeira e o aparecimento de insetos e animais peçonhentos.

Que se encaminhe cópia da presente propositura à Srª Lucelene Dassan, no endereço citado, para conhecimento.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Fernando Gomes Vereador - PDT

PROTOCOLO: 09 / 04/2024	Elaine Cristina Biaco Serra
	Secretária Legislativa
DESPACHO.://	
Aprovado por Unanimidade: Aprovado por Maioria: Aprovado a discussão: Ad./Disc./Votação	Deferido: Retirado:
OF. N°/_ DATA:/_	
EMENTA: Sugere ao Executivo Municipa Dirceu Tarrdeli.	l a limpeza de terrenos localizados na Rua

# Indicação nº 129 /2024

Indico na forma regimental ao Executivo Municipal que verifique a possibilidade de determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias para limpeza de terrenos localizados na Rua Dirceu Tardeli, no Conjunto Habitacional Buenos Aires, nas proximidades do CREAS, onde o mato está alto, favorecendo a proliferação de insetos e animais peçonhentos.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Fernando Gomes Vereador - PDT

Veread

PROTOCOLO: 09/04/2024	Elaine Cristina Biaco Serra
	Secretária Legislativa
DESPACHO.://	
Aprovado por Unanimidade: Aprovado por Maioria  Aprovado a discussão: Ad./Disc./Votação	Deferido:
OF. N°/ DATA:/_	
<b>EMENTA:</b> Sugere ao Prefeito Municipal pr na Rua Rodrigo Fernandes da Silva, Vila \	rovidenciar limpeza de terrenos localizados /erde.

# Indicação nº 130 /2024

Indico na forma regimental ao Executivo Municipal que verifique a possibilidade de determinar ao setor competente que proceda à limpeza e retirada de entulhos de terrenos localizados na Rua Rodrigo Fernandes da Silva, em frente ao nº 64, nas proximidades do "Hortifruti Posso", Vila Verde.

O mato avança a calçada e atinge o meio-fio, favorecendo o acúmulo de água, contribuindo para a proliferação do mosquito da dengue e, por conta do mato alto, muitas pessoas ainda depositam entulhos no local.

Que se encaminhe cópia da presente propositura à Srª Maria Florêncio Silva, no endereço citado, para ciência.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Fernando Gomes Vereador - PDT

Vereado

PROTOCOLO: 09/04/2024	Elaine Cristina Biaco Serra Secretaria Legislativa
DESPACHO.://	
Aprovado por Unanimidade: Aprovado por Maioria  Aprovado <sup>a</sup> discussão  Ad./Disc./Votação	Oficie-se.: Deferido: Retirado:
OF. N°/_ DATA:/_	<u> </u>
<b>EMENTA:</b> Sugere ao Prefeito Municip localizados nas Ruas Sebastião João e Er	pal providenciar a limpeza de terrenos nílio Vedovatto.

#### Indicação nº 131 /2024

Indico na forma regimental ao Executivo Municipal que verifique a possibilidade de adotar as medidas necessárias para limpeza de terrenos localizados nos Bairros Natal Merli e Colina Verde, mais especificamente nas Ruas Sebastião João e Emílio Vedovatto, nas proximidades da estação de tratamento de água, onde o mato encontra-se alto, favorecendo a proliferação de insetos e animais peçonhentos.

Que se encaminhe cópia da presente propositura à Srª Adriana Neves, para ciência.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Fernando Gomes Vereador - PDT

REDE

Vereador

PROTOCOLO: 09/04/2024	Elaine Cristina Biaco Serra
	Secretária Legislativa
DESPACHO.://	
Aprovado por Unanimidade:	Oficie-se.:
Aprovado por Maioria:	Deferido:
Aprovado <sup>a</sup> discussão:	Retirado:
Ad./Disc./Votação	Rejeitado.:
OF. N°/ DATA:/_	
<b>EMENTA:</b> Sugere à Secretaria Munic pavimentação da Rua Maria Tereza de Oliv	ipal de Obras e Serviços reparo da veira Rocha.

#### Indicação nº 132 /2024

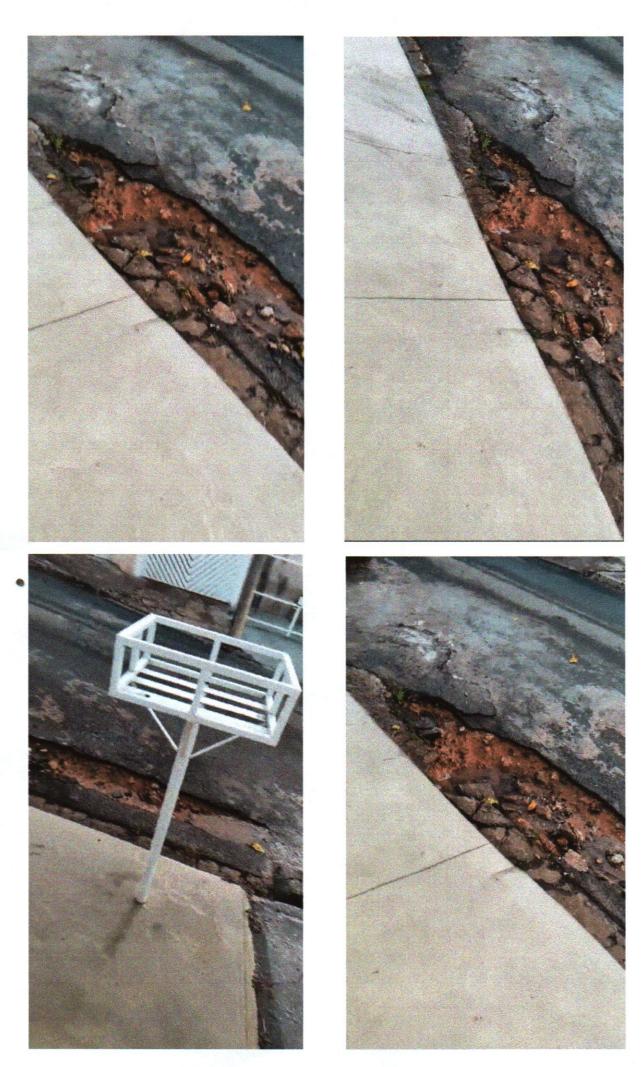
Indico na forma regimental à Secretaria Municipal de Obras e Serviços que verifique a possibilidade de providenciar o reparo da pavimentação asfáltica da Rua Maria Tereza de Oliveira Rocha, em frente à residência nº 87, no Portal Buenos Aires.

Conforme demonstra o registro fotográfico em anexo, o buraco junto ao meio-fio favorece o acúmulo de água e a proliferação do mosquito da dengue.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Gabriel Navega Vereador - PTB

Vereador REDE



PROTOCOLO: <u>05 / 04 / 2024</u>	Cássio/Silveira Secretário Legislativo
DESPACHO.://	
Aprovado por Unanimidade:	Oficie-se.:
Aprovado por Maioria:	Deferido:
Aprovado a discussão:	Retirado:
Ad./Disc./Votação:	Rejeitado.:
OF. N°/ DATA:/	
MENTA: Sugara à Sagrataria Municipa	al de Saúde a realização de campanha d

## Indicação nº 133 /2024

Indico na forma regimental à Secretaria Municipal de Saúde, sugerindo a realização de campanha de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO).

O AEDO é uma forma eletrônica de autorizar a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

Realizada essa autorização, em caso de necessidade, seu médico poderá acessar e agir de acordo com a declaração.

Tal possibilidade foi regulamentada recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através do Provimento 164, de 27 de março de 2024 (em anexo), facilitando o processo de doação de órgãos e permitindo salvar milhares de vidas.

Mais informações poderão ser obtidas em www.aedo.org.br.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.



#### PROVIMENTO N. 164, DE 27 DE MARÇO DE 2024

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano - AEDO.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que regulamenta a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica de pessoas falecidas, o que depende da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar e tornar mais eficiente o processo de autorização para doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano;

CONSIDERANDO o objetivo de facilitar a declaração de vontade da doação de órgãos e tecidos, aumentando consideravelmente as doações e fomentando a discussão na sociedade sobre a importância desse ato solidário;

CONSIDERANDO a existência das centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos, previstas no art. 13 da Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que são notificadas pelos estabelecimentos de saúde no caso de diagnóstico de morte encefálica feito em paciente por eles atendidos;

CONSIDERANDO o interesse público, especificamente em prol do sistema nacional de saúde pública, e a importância de que todos os cidadãos tenham acesso gratuito a um mecanismo seguro que fomente e agregue o maior número de



doadores de órgãos e tecidos e o objetivo de que seja respeitada a declaração de vontade do doador:

CONSIDERANDO a manifestação inequívoca e segura da vontade e resguardando o princípio da autonomia da vontade, que supera qualquer disposição em contrário,

#### RESOLVE:

Art. 1º O Título Único do Livro IV da Parte Especial do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV:

#### "CAPÍTULO IV

#### DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO

#### Seção I

#### Das Disposições Gerais

- Art. 444-A. Fica instituída a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano AEDO, a qual tem validade e efeito perante toda sociedade como declaração de vontade da parte.
- § 1º A emissão da AEDO, ou a revogação de uma já existente, é feita perante tabelião de notas por meio de módulo específico do e-Notariado, no qual as AEDOs deverão ser armazenadas de forma segura.
- § 2º O serviço de emissão da AEDO e de sua revogação é gratuito por força de interesse público específico da colaboração dos notários com o sistema de saúde, gratuidade essa que, salvo disposição em contrário, não se estende a outros modos de



#### Poder Judiciário

## Conselho Nacional de Justiça

formalização da vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

- § 3º O serviço de emissão da AEDO consiste na conferência, pelo tabelião de notas, da autenticidade das assinaturas dos cidadãos brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, nas declarações de vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica post mortem.
- § 4º A AEDO é facultativa, permanecendo válidas as autorizações de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano emitidas em meio físico.
- § 5º A existência da AEDO, realizada pelo sistema eletrônico indicado no caput, autoriza a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo, prevalecendo sobre qualquer outra exigência ou declaração em sentido contrário. O disposto no art. 4º da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, só se aplica em caso de ausência da AEDO.
- Art. 444-B. A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano obedecerá a todas as formalidades exigidas para a prática do ato eletrônico, conforme estabelecido neste Código de Normas, e na legislação vigente.

Parágrafo único. A autorização eletrônica emitida com a inobservância dos requisitos estabelecidos nos atos normativos previstos no *caput* deste artigo é nula de pleno direito, independentemente de declaração judicial.

- Art. 444-C. Em caso de falecimento por morte encefálica prevista no art. 13 da Lei n. 9.434/1997, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.
- §1º Em caso de falecimento por qualquer outra causa, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes ou os serviços por ela autorizados poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.
- §2º O Colégio Notarial do Brasil Conselho Federal promoverá o cadastramento de órgãos públicos e privados ou profissionais que atuem ou tenham por objeto o atendimento médico, devidamente filiados ao Conselho Nacional ou Regional de Medicina, para a consulta das AEDOs.



§3º Anualmente, o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal providenciará a atualização do cadastro a que se refere o parágrafo anterior, mediante solicitação, ao Ministério da Saúde, dos dados dos estabelecimentos e profissionais autorizados a consultarem as AEDOs.

#### Secão II

#### Do Procedimento

- Art. 444-D. O interessado declarará a sua vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano por meio da AEDO, ou de revogar uma AEDO anterior, por instrumento particular eletrônico e submeterá esse instrumento ao tabelião de notas.
- § 1º É competente para a emissão da AEDO, ou a sua revogação, o tabelião de notas do domicílio do declarante.
- § 2º O instrumento particular eletrônico seguirá o modelo dos Anexos II e III deste Código de Normas, os quais deverão estar disponíveis na plataforma eletrônica do e-Notariado de modo a permitir ao interessado fácil e gratuito acesso para download.
- § 3° O instrumento particular eletrônico deverá ser assinado eletronicamente apenas por meio de:
- I certificado digital notarizado, de emissão gratuita (arts. 285, II, e 292, § 4º, deste Código);
- II certificado digital no âmbito da Infraestrutura de Chaves
   Públicas Brasileira ICP-Brasil.
- § 4º O tabelião de notas emitirá a AEDO, ou revogará a já existente, após a prática dos seguintes atos:
- I reconhecimento da assinatura eletrônica aposta no instrumento particular eletrônico por meio do módulo AEDO-TCP do e-Notariado (art. 306, III, deste Código); e
- II realização de videoconferência notarial para confirmação da identidade e da autoria daquele que assina.
- Art. 444-E. A AEDO conterá, em destaque, a chave de acesso e QR Code para consulta e verificação da autenticidade na internet.
- § 1º O QR Code constante da AEDO poderá ser validado sem a necessidade de conexão com a internet.



- § 2º A versão impressa da AEDO poderá ser apresentada pelo interessado, desde que observados os requisitos do *caput*.
- § 3º A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano poderá ser apresentada em aplicativo desenvolvido pelo CNB/CF.
- Art. 444-F. A AEDO poderá ser expedida pelo prazo ou evento a ser indicado pelo declarante e, em caso de omissão, a autorização é válida por prazo indeterminado."
- Art. 2º O atual Anexo do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a ser renomeado como "Anexo I".
- Art. 3º O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido de dois novos anexos, a serem respectivamente nomeados como "Anexo II" e "Anexo III" e cujo teor corresponde aos anexos do presente Provimento.
- Art. 4º O Colégio Notarial Brasil Conselho Federal desenvolverá, em 60 (sessenta) dias, módulo do e-Notariado para a emissão da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano AEDO.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO



### ANEXO I DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE

Eu,	(nome preenchido automaticamente p	oelo e-Notariado), CPF n
(núme	ero preenchido automaticamente pelo e-Notari	ado), DECLARO que sou
DOADOR de ó	rgãos, tecidos e partes do corpo humano pa	ara fins de transplante ou
finalidade terap	êutica post mortem, ou seja, depois de min	ha morte. AUTORIZO
retirada de	(órgãos, tecidos e partes do corpo hum	ano) para transplantes ou
outra finalidade	terapêutica. Esta é a minha vontade e solicito qu	ue seja cumprida. Autorizo
a consulta da pro	esente declaração pelos órgãos e profissionais	que atuem na área médica
ou estejam autor	rizados por previsão legal ou normativa.	
//	(data preenchida automaticamente)	(local preenchido
	automaticamente)	



### ANEXO II REVOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE

Eu,	(nome	preenchide
automaticamente pelo e-Notariado), CPF n	(núme	ro preenchide
automaticamente pelo e-Notariado), REVOGO a anterior	DECLA	RAÇÃO DI
DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO COR	PO HUM	IANO PARA
DEPOIS DA MORTE assinada em// (data preenchida	automati	camente).
/ (data preenchida automaticamente)	(local p	preenchido
automaticamente)		

Cassio Silveira
Secretário Legislativo
Oficie-se.:
Deferido:
Retirado:
Rejeitado.:
ão de campanha de divulgação da DO).

#### Indicação nº 134 /2024

Indico na forma regimental ao "Fala São José", sugerindo a realização de campanha de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO).

O AEDO é uma forma eletrônica de autorizar a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

Realizada essa autorização, em caso de necessidade, seu médico poderá acessar e agir de acordo com a declaração.

Tal possibilidade foi regulamentada recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através do Provimento 164, de 27 de março de 2024 (em anexo), facilitando o processo de doação de órgãos e permitindo salvar milhares de vidas.

Mais informações poderão ser obtidas em www.aedo.org.br.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Prof. Rafael Kocian Vereador - REDE



#### PROVIMENTO N. 164, DE 27 DE MARÇO DE 2024

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano - AEDO.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que regulamenta a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica de pessoas falecidas, o que depende da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive;

**CONSIDERANDO** a necessidade de simplificar e tornar mais eficiente o processo de autorização para doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano;

CONSIDERANDO o objetivo de facilitar a declaração de vontade da doação de órgãos e tecidos, aumentando consideravelmente as doações e fomentando a discussão na sociedade sobre a importância desse ato solidário;

CONSIDERANDO a existência das centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos, previstas no art. 13 da Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que são notificadas pelos estabelecimentos de saúde no caso de diagnóstico de morte encefálica feito em paciente por eles atendidos;

CONSIDERANDO o interesse público, especificamente em prol do sistema nacional de saúde pública, e a importância de que todos os cidadãos tenham acesso gratuito a um mecanismo seguro que fomente e agregue o maior número de



doadores de órgãos e tecidos e o objetivo de que seja respeitada a declaração de vontade do doador;

CONSIDERANDO a manifestação inequívoca e segura da vontade e resguardando o princípio da autonomia da vontade, que supera qualquer disposição em contrário,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º O Título Único do Livro IV da Parte Especial do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV:

#### "CAPÍTULO IV

### DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO

#### Seção I

#### Das Disposições Gerais

- Art. 444-A. Fica instituída a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano AEDO, a qual tem validade e efeito perante toda sociedade como declaração de vontade da parte.
- § 1º A emissão da AEDO, ou a revogação de uma já existente, é feita perante tabelião de notas por meio de módulo específico do e-Notariado, no qual as AEDOs deverão ser armazenadas de forma segura.
- § 2º O serviço de emissão da AEDO e de sua revogação é gratuito por força de interesse público específico da colaboração dos notários com o sistema de saúde, gratuidade essa que, salvo disposição em contrário, não se estende a outros modos de



Poder Judiciário

## Conselho Nacional de Justiça

formalização da vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

- § 3º O serviço de emissão da AEDO consiste na conferência, pelo tabelião de notas, da autenticidade das assinaturas dos cidadãos brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, nas declarações de vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica post mortem.
- § 4º A AEDO é facultativa, permanecendo válidas as autorizações de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano emitidas em meio físico.
- § 5º A existência da AEDO, realizada pelo sistema eletrônico indicado no caput, autoriza a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo, prevalecendo sobre qualquer outra exigência ou declaração em sentido contrário. O disposto no art. 4º da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, só se aplica em caso de ausência da AEDO.
- Art. 444-B. A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano obedecerá a todas as formalidades exigidas para a prática do ato eletrônico, conforme estabelecido neste Código de Normas, e na legislação vigente.

Parágrafo único. A autorização eletrônica emitida com a inobservância dos requisitos estabelecidos nos atos normativos previstos no *caput* deste artigo é nula de pleno direito, independentemente de declaração judicial.

- Art. 444-C. Em caso de falecimento por morte encefálica prevista no art. 13 da Lei n. 9.434/1997, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.
- §1º Em caso de falecimento por qualquer outra causa, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes ou os serviços por ela autorizados poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.
- §2º O Colégio Notarial do Brasil Conselho Federal promoverá o cadastramento de órgãos públicos e privados ou profissionais que atuem ou tenham por objeto o atendimento médico, devidamente filiados ao Conselho Nacional ou Regional de Medicina, para a consulta das AEDOs.



#### Poder Judiciário

## Conselho Nacional de Justiça

§3º Anualmente, o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal providenciará a atualização do cadastro a que se refere o parágrafo anterior, mediante solicitação, ao Ministério da Saúde, dos dados dos estabelecimentos e profissionais autorizados a consultarem as AEDOs.

#### Seção II

#### Do Procedimento

- Art. 444-D. O interessado declarará a sua vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano por meio da AEDO, ou de revogar uma AEDO anterior, por instrumento particular eletrônico e submeterá esse instrumento ao tabelião de notas.
- § 1º É competente para a emissão da AEDO, ou a sua revogação, o tabelião de notas do domicílio do declarante.
- § 2º O instrumento particular eletrônico seguirá o modelo dos Anexos II e III deste Código de Normas, os quais deverão estar disponíveis na plataforma eletrônica do e-Notariado de modo a permitir ao interessado fácil e gratuito acesso para download.
- § 3º O instrumento particular eletrônico deverá ser assinado eletronicamente apenas por meio de:
- I certificado digital notarizado, de emissão gratuita (arts. 285, II, e 292, § 4º, deste Código);
- II certificado digital no âmbito da Infraestrutura de Chaves
   Públicas Brasileira ICP-Brasil.
- § 4º O tabelião de notas emitirá a AEDO, ou revogará a já existente, após a prática dos seguintes atos:
- I reconhecimento da assinatura eletrônica aposta no instrumento particular eletrônico por meio do módulo AEDO-TCP do e-Notariado (art. 306, III, deste Código); e
- II realização de videoconferência notarial para confirmação da identidade e da autoria daquele que assina.
- Art. 444-E. A AEDO conterá, em destaque, a chave de acesso e QR Code para consulta e verificação da autenticidade na internet.
- § 1º O QR Code constante da AEDO poderá ser validado sem a necessidade de conexão com a internet.



§ 2º A versão impressa da AEDO poderá ser apresentada pelo interessado, desde que observados os requisitos do *caput*.

§ 3º A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano poderá ser apresentada em aplicativo desenvolvido pelo CNB/CF.

Art. 444-F. A AEDO poderá ser expedida pelo prazo ou evento a ser indicado pelo declarante e, em caso de omissão, a autorização é válida por prazo indeterminado."

Art. 2º O atual Anexo do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a ser renomeado como "Anexo I".

Art. 3º O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido de dois novos anexos, a serem respectivamente nomeados como "Anexo II" e "Anexo III" e cujo teor corresponde aos anexos do presente Provimento.

Art. 4º O Colégio Notarial Brasil – Conselho Federal desenvolverá, em 60 (sessenta) dias, módulo do e-Notariado para a emissão da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO



### ANEXO I DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE

Eu, (nome preenchido automaticamente pelo e-Notariado), CPF n
DOADOR de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou
finalidade terapêutica post mortem, ou seja, depois de minha morte. AUTORIZO
retirada de (órgãos, tecidos e partes do corpo humano) para transplantes ou
outra finalidade terapêutica. Esta é a minha vontade e solicito que seja cumprida. Autoriza
a consulta da presente declaração pelos órgãos e profissionais que atuem na área médica
ou estejam autorizados por previsão legal ou normativa.
/(data preenchida automaticamente)(local preenchido
automaticamente)



### ANEXO II REVOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE

Eu,	(nome	preenchido
automaticamente pelo e-Notariado), CPF n	(númer	ro preenchido
automaticamente pelo e-Notariado), REVOGO a anterio	or DECLAR	RAÇÃO DE
DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CO	ORPO HUM	ANO PARA
DEPOIS DA MORTE assinada em/ (data preench	ida automatic	camente).
// (data preenchida automaticamente)	(local p	reenchido
automaticamente)		

PROTOCOLO: 03/04/2024	Cassio Silveira
	Secretário Legislativo
DESPACHO.://	
Aprovado por Unanimidade:	Oficie-se.:
Aprovado por Maioria:	Deferido:
Aprovado <sup>a</sup> discussão:	Retirado:
Ad./Disc./Votação:	Rejeitado.:
OF. N°/ DATA:/_	
<b>EMENTA:</b> Sugere à RPlayTV a reali Autorização Eletrônica de Doação de Órg	zação de campanha de divulgação da ãos (AEDO).

#### Indicação nº 135 /2024

Indico na forma regimental à RPlayTV, sugerindo a realização de campanha de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO).

O AEDO é uma forma eletrônica de autorizar a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

Realizada essa autorização, em caso de necessidade, seu médico poderá acessar e agir de acordo com a declaração.

Tal possibilidade foi regulamentada recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através do Provimento 164, de 27 de março de 2024 (em anexo), facilitando o processo de doação de órgãos e permitindo salvar milhares de vidas.

Mais informações poderão ser obtidas em www.aedo.org.br.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Prof. Rafael Kocian Vereador - REDE



#### PROVIMENTO N. 164, DE 27 DE MARÇO DE 2024

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano - AEDO.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que regulamenta a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica de pessoas falecidas, o que depende da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar e tornar mais eficiente o processo de autorização para doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano;

CONSIDERANDO o objetivo de facilitar a declaração de vontade da doação de órgãos e tecidos, aumentando consideravelmente as doações e fomentando a discussão na sociedade sobre a importância desse ato solidário;

CONSIDERANDO a existência das centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos, previstas no art. 13 da Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que são notificadas pelos estabelecimentos de saúde no caso de diagnóstico de morte encefálica feito em paciente por eles atendidos;

CONSIDERANDO o interesse público, especificamente em prol do sistema nacional de saúde pública, e a importância de que todos os cidadãos tenham acesso gratuito a um mecanismo seguro que fomente e agregue o maior número de



doadores de órgãos e tecidos e o objetivo de que seja respeitada a declaração de vontade do doador;

CONSIDERANDO a manifestação inequívoca e segura da vontade e resguardando o princípio da autonomia da vontade, que supera qualquer disposição em contrário,

#### RESOLVE:

Art. 1º O Título Único do Livro IV da Parte Especial do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV:

### "CAPÍTULO IV

#### DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO

#### Seção I

#### Das Disposições Gerais

- Art. 444-A. Fica instituída a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano AEDO, a qual tem validade e efeito perante toda sociedade como declaração de vontade da parte.
- § 1º A emissão da AEDO, ou a revogação de uma já existente, é feita perante tabelião de notas por meio de módulo específico do e-Notariado, no qual as AEDOs deverão ser armazenadas de forma segura.
- § 2º O serviço de emissão da AEDO e de sua revogação é gratuito por força de interesse público específico da colaboração dos notários com o sistema de saúde, gratuidade essa que, salvo disposição em contrário, não se estende a outros modos de



formalização da vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

- § 3º O serviço de emissão da AEDO consiste na conferência, pelo tabelião de notas, da autenticidade das assinaturas dos cidadãos brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, nas declarações de vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica post mortem.
- § 4º A AEDO é facultativa, permanecendo válidas as autorizações de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano emitidas em meio físico.
- § 5º A existência da AEDO, realizada pelo sistema eletrônico indicado no caput, autoriza a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo, prevalecendo sobre qualquer outra exigência ou declaração em sentido contrário. O disposto no art. 4º da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, só se aplica em caso de ausência da AEDO.
- Art. 444-B. A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano obedecerá a todas as formalidades exigidas para a prática do ato eletrônico, conforme estabelecido neste Código de Normas, e na legislação vigente.

Parágrafo único. A autorização eletrônica emitida com a inobservância dos requisitos estabelecidos nos atos normativos previstos no *caput* deste artigo é nula de pleno direito, independentemente de declaração judicial.

- Art. 444-C. Em caso de falecimento por morte encefálica prevista no art. 13 da Lei n. 9.434/1997, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.
- §1º Em caso de falecimento por qualquer outra causa, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes ou os serviços por ela autorizados poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.
- §2º O Colégio Notarial do Brasil Conselho Federal promoverá o cadastramento de órgãos públicos e privados ou profissionais que atuem ou tenham por objeto o atendimento médico, devidamente filiados ao Conselho Nacional ou Regional de Medicina, para a consulta das AEDOs.



§3º Anualmente, o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal providenciará a atualização do cadastro a que se refere o parágrafo anterior, mediante solicitação, ao Ministério da Saúde, dos dados dos estabelecimentos e profissionais autorizados a consultarem as AEDOs.

#### Seção II

#### Do Procedimento

- Art. 444-D. O interessado declarará a sua vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano por meio da AEDO, ou de revogar uma AEDO anterior, por instrumento particular eletrônico e submeterá esse instrumento ao tabelião de notas.
- § 1º É competente para a emissão da AEDO, ou a sua revogação, o tabelião de notas do domicílio do declarante.
- § 2º O instrumento particular eletrônico seguirá o modelo dos Anexos II e III deste Código de Normas, os quais deverão estar disponíveis na plataforma eletrônica do e-Notariado de modo a permitir ao interessado fácil e gratuito acesso para download.
- § 3º O instrumento particular eletrônico deverá ser assinado eletronicamente apenas por meio de:
- I certificado digital notarizado, de emissão gratuita (arts. 285, II, e 292, § 4º, deste Código);
- II certificado digital no âmbito da Infraestrutura de Chaves
   Públicas Brasileira ICP-Brasil.
- § 4º O tabelião de notas emitirá a AEDO, ou revogará a já existente, após a prática dos seguintes atos:
- I reconhecimento da assinatura eletrônica aposta no instrumento particular eletrônico por meio do módulo AEDO-TCP do e-Notariado (art. 306, III, deste Código); e
- II realização de videoconferência notarial para confirmação da identidade e da autoria daquele que assina.
- Art. 444-E. A AEDO conterá, em destaque, a chave de acesso e QR Code para consulta e verificação da autenticidade na internet.
- § 1º O QR Code constante da AEDO poderá ser validado sem a necessidade de conexão com a internet.



- § 2º A versão impressa da AEDO poderá ser apresentada pelo interessado, desde que observados os requisitos do *caput*.
- § 3º A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano poderá ser apresentada em aplicativo desenvolvido pelo CNB/CF.
- Art. 444-F. A AEDO poderá ser expedida pelo prazo ou evento a ser indicado pelo declarante e, em caso de omissão, a autorização é válida por prazo indeterminado."
- Art. 2º O atual Anexo do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a ser renomeado como "Anexo I".
- Art. 3º O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido de dois novos anexos, a serem respectivamente nomeados como "Anexo II" e "Anexo III" e cujo teor corresponde aos anexos do presente Provimento.
- Art. 4º O Colégio Notarial Brasil Conselho Federal desenvolverá, em 60 (sessenta) dias, módulo do e-Notariado para a emissão da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano AEDO.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO



# ANEXO I

### DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE

Eu,	(nome preenchido automaticamente pelo e-Notariado), CPF n.
(número	preenchido automaticamente pelo e-Notariado), DECLARO que sou
DOADOR de órgã	os, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou
finalidade terapêuti	ca post mortem, ou seja, depois de minha morte. AUTORIZO a
retirada de	_ (órgãos, tecidos e partes do corpo humano) para transplantes ou
outra finalidade tera	pêutica. Esta é a minha vontade e solicito que seja cumprida. Autorizo
a consulta da preser	te declaração pelos órgãos e profissionais que atuem na área médica
ou estejam autoriza	los por previsão legal ou normativa.
/(da	ta preenchida automaticamente)(local preenchido
	automaticamente)



### ANEXO II REVOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE

Eu,	(nome	preenc	hido
automaticamente pelo e-Notariado), CPF n	(númer	o preenc	hido
automaticamente pelo e-Notariado), REVOGO a anterior	DECLAR	AÇÃO	DE
DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO COI	RPO HUMA	ANO PA	4RA
DEPOIS DA MORTE assinada em// (data preenchio	la automatic	amente).	
/(data preenchida automaticamente)	(local pr	eenchid	0
automaticamente)			

PROTOCOLO: <u>09/04/2024</u>	Cassio Silveira
	Secretário Legislativo
DESPACHO.://	
Aprovado por Unanimidade:	Oficie-se.:
Aprovado por Maioria:	Deferido:
Aprovado a discussão:	Retirado:
Ad./Disc./Votação	Rejeitado.:
OF. N°/ DATA:/_	
<b>EMENTA:</b> Sugere ao Jornal "Democrata" da Autorização Eletrônica de Doação de Ó	a realização de campanha de divulgação rgãos (AEDO).

#### Indicação nº 136 /2024

Indico na forma regimental ao Jornal "Democrata", sugerindo a realização de campanha de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO).

O AEDO é uma forma eletrônica de autorizar a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

Realizada essa autorização, em caso de necessidade, seu médico poderá acessar e agir de acordo com a declaração.

Tal possibilidade foi regulamentada recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através do Provimento 164, de 27 de março de 2024 (em anexo), facilitando o processo de doação de órgãos e permitindo salvar milhares de vidas.

Mais informações poderão ser obtidas em www.aedo.org.br.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Prof. Rafael Kocian Vereador - REDE

over



#### PROVIMENTO N. 164, DE 27 DE MARÇO DE 2024

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano - AEDO.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que regulamenta a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica de pessoas falecidas, o que depende da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive;

**CONSIDERANDO** a necessidade de simplificar e tornar mais eficiente o processo de autorização para doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano;

CONSIDERANDO o objetivo de facilitar a declaração de vontade da doação de órgãos e tecidos, aumentando consideravelmente as doações e fomentando a discussão na sociedade sobre a importância desse ato solidário;

CONSIDERANDO a existência das centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos, previstas no art. 13 da Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que são notificadas pelos estabelecimentos de saúde no caso de diagnóstico de morte encefálica feito em paciente por eles atendidos;

CONSIDERANDO o interesse público, especificamente em prol do sistema nacional de saúde pública, e a importância de que todos os cidadãos tenham acesso gratuito a um mecanismo seguro que fomente e agregue o maior número de



doadores de órgãos e tecidos e o objetivo de que seja respeitada a declaração de vontade do doador;

CONSIDERANDO a manifestação inequívoca e segura da vontade e resguardando o princípio da autonomia da vontade, que supera qualquer disposição em contrário,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º O Título Único do Livro IV da Parte Especial do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV:

#### "CAPÍTULO IV

### DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO

#### Seção I

#### Das Disposições Gerais

- Art. 444-A. Fica instituída a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano AEDO, a qual tem validade e efeito perante toda sociedade como declaração de vontade da parte.
- § 1º A emissão da AEDO, ou a revogação de uma já existente, é feita perante tabelião de notas por meio de módulo específico do e-Notariado, no qual as AEDOs deverão ser armazenadas de forma segura.
- § 2º O serviço de emissão da AEDO e de sua revogação é gratuito por força de interesse público específico da colaboração dos notários com o sistema de saúde, gratuidade essa que, salvo disposição em contrário, não se estende a outros modos de



formalização da vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

- § 3º O serviço de emissão da AEDO consiste na conferência, pelo tabelião de notas, da autenticidade das assinaturas dos cidadãos brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, nas declarações de vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica post mortem.
- § 4º A AEDO é facultativa, permanecendo válidas as autorizações de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano emitidas em meio físico.
- § 5º A existência da AEDO, realizada pelo sistema eletrônico indicado no caput, autoriza a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo, prevalecendo sobre qualquer outra exigência ou declaração em sentido contrário. O disposto no art. 4º da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, só se aplica em caso de ausência da AEDO.
- Art. 444-B. A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano obedecerá a todas as formalidades exigidas para a prática do ato eletrônico, conforme estabelecido neste Código de Normas, e na legislação vigente.

Parágrafo único. A autorização eletrônica emitida com a inobservância dos requisitos estabelecidos nos atos normativos previstos no *caput* deste artigo é nula de pleno direito, independentemente de declaração judicial.

- Art. 444-C. Em caso de falecimento por morte encefálica prevista no art. 13 da Lei n. 9.434/1997, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.
- §1º Em caso de falecimento por qualquer outra causa, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes ou os serviços por ela autorizados poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.
- §2º O Colégio Notarial do Brasil Conselho Federal promoverá o cadastramento de órgãos públicos e privados ou profissionais que atuem ou tenham por objeto o atendimento médico, devidamente filiados ao Conselho Nacional ou Regional de Medicina, para a consulta das AEDOs.



#### Poder Judiciário

## Conselho Nacional de Justiça

§3º Anualmente, o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal providenciará a atualização do cadastro a que se refere o parágrafo anterior, mediante solicitação, ao Ministério da Saúde, dos dados dos estabelecimentos e profissionais autorizados a consultarem as AEDOs.

#### Seção II

#### Do Procedimento

- Art. 444-D. O interessado declarará a sua vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano por meio da AEDO, ou de revogar uma AEDO anterior, por instrumento particular eletrônico e submeterá esse instrumento ao tabelião de notas.
- § 1º É competente para a emissão da AEDO, ou a sua revogação, o tabelião de notas do domicílio do declarante.
- § 2º O instrumento particular eletrônico seguirá o modelo dos Anexos II e III deste Código de Normas, os quais deverão estar disponíveis na plataforma eletrônica do e-Notariado de modo a permitir ao interessado fácil e gratuito acesso para download.
- § 3º O instrumento particular eletrônico deverá ser assinado eletronicamente apenas por meio de:
- I certificado digital notarizado, de emissão gratuita (arts. 285, II, e 292, § 4º, deste Código);
- II certificado digital no âmbito da Infraestrutura de Chaves
   Públicas Brasileira ICP-Brasil.
- § 4º O tabelião de notas emitirá a AEDO, ou revogará a já existente, após a prática dos seguintes atos:
- I reconhecimento da assinatura eletrônica aposta no instrumento particular eletrônico por meio do módulo AEDO-TCP do e-Notariado (art. 306, III, deste Código); e
- II realização de videoconferência notarial para confirmação da identidade e da autoria daquele que assina.
- Art. 444-E. A AEDO conterá, em destaque, a chave de acesso e QR Code para consulta e verificação da autenticidade na internet.
- § 1º O QR Code constante da AEDO poderá ser validado sem a necessidade de conexão com a internet.



- § 2º A versão impressa da AEDO poderá ser apresentada pelo interessado, desde que observados os requisitos do *caput*.
- § 3º A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano poderá ser apresentada em aplicativo desenvolvido pelo CNB/CF.
- Art. 444-F. A AEDO poderá ser expedida pelo prazo ou evento a ser indicado pelo declarante e, em caso de omissão, a autorização é válida por prazo indeterminado."
- Art. 2º O atual Anexo do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a ser renomeado como "Anexo I".
- Art. 3º O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido de dois novos anexos, a serem respectivamente nomeados como "Anexo II" e "Anexo III" e cujo teor corresponde aos anexos do presente Provimento.
- Art. 4º O Colégio Notarial Brasil Conselho Federal desenvolverá, em 60 (sessenta) dias, módulo do e-Notariado para a emissão da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano AEDO.
  - Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO



### ANEXO I DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE

Eu, (nome preenchido automaticamente pelo e-Notariado), CPF n.
(número preenchido automaticamente pelo e-Notariado), DECLARO que sou
DOADOR de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou
finalidade terapêutica post mortem, ou seja, depois de minha morte. AUTORIZO a
retirada de (órgãos, tecidos e partes do corpo humano) para transplantes ou
outra finalidade terapêutica. Esta é a minha vontade e solicito que seja cumprida. Autorizo
a consulta da presente declaração pelos órgãos e profissionais que atuem na área médica
ou estejam autorizados por previsão legal ou normativa.
/(data preenchida automaticamente)(local preenchido
automaticamente)



#### ANEXO II

# REVOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE

Eu,	(nome	preenc	hido
automaticamente pelo e-Notariado), CPF n	(núme	ro preenc	hido
automaticamente pelo e-Notariado), REVOGO a anterior	DECLA	RAÇÃO	DE
DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO COR	PO HUM	IANO PA	<b>ARA</b>
DEPOIS DA MORTE assinada em/ (data preenchida	automati	camente).	
/(data preenchida automaticamente)	(local p	reenchid	0
automaticamente)			

PROTOCOLO: <u>03/04/2024</u>	Cássio Silveira  Secretário Legislativo
	Secretano Legislativo
DESPACHO.://	
Aprovado por Unanimidade:	Oficie-se.:
Aprovado por Maioria:	Deferido:
Aprovado a discussão:	Retirado:
Ad./Disc./Votação	Rejeitado.:
OF. N°/ DATA:/_	
EMENTA: Sugaro ao Jarnal "O Pio Pardo	o" a realização de campanha de divulgação
da Autorização Eletrônica de Doação de Ó	

### Indicação nº 137 /2024

Indico na forma regimental ao Jornal "O Rio Pardo", sugerindo a realização de campanha de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO).

O AEDO é uma forma eletrônica de autorizar a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

Realizada essa autorização, em caso de necessidade, seu médico poderá acessar e agir de acordo com a declaração.

Tal possibilidade foi regulamentada recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através do Provimento 164, de 27 de março de 2024 (em anexo), facilitando o processo de doação de órgãos e permitindo salvar milhares de vidas.

Mais informações poderão ser obtidas em www.aedo.org.br.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Prof. Rafael Kocian Vereador - REDE



#### PROVIMENTO N. 164, DE 27 DE MARÇO DE 2024

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano - AEDO.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que regulamenta a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica de pessoas falecidas, o que depende da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar e tornar mais eficiente o processo de autorização para doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano;

CONSIDERANDO o objetivo de facilitar a declaração de vontade da doação de órgãos e tecidos, aumentando consideravelmente as doações e fomentando a discussão na sociedade sobre a importância desse ato solidário;

CONSIDERANDO a existência das centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos, previstas no art. 13 da Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que são notificadas pelos estabelecimentos de saúde no caso de diagnóstico de morte encefálica feito em paciente por eles atendidos;

CONSIDERANDO o interesse público, especificamente em prol do sistema nacional de saúde pública, e a importância de que todos os cidadãos tenham acesso gratuito a um mecanismo seguro que fomente e agregue o maior número de



doadores de órgãos e tecidos e o objetivo de que seja respeitada a declaração de vontade do doador;

CONSIDERANDO a manifestação inequívoca e segura da vontade e resguardando o princípio da autonomia da vontade, que supera qualquer disposição em contrário,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º O Título Único do Livro IV da Parte Especial do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV:

#### "CAPÍTULO IV

### DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO

#### Seção I

#### Das Disposições Gerais

- Art. 444-A. Fica instituída a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano AEDO, a qual tem validade e efeito perante toda sociedade como declaração de vontade da parte.
- § 1º A emissão da AEDO, ou a revogação de uma já existente, é feita perante tabelião de notas por meio de módulo específico do e-Notariado, no qual as AEDOs deverão ser armazenadas de forma segura.
- § 2º O serviço de emissão da AEDO e de sua revogação é gratuito por força de interesse público específico da colaboração dos notários com o sistema de saúde, gratuidade essa que, salvo disposição em contrário, não se estende a outros modos de



formalização da vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

- § 3º O serviço de emissão da AEDO consiste na conferência, pelo tabelião de notas, da autenticidade das assinaturas dos cidadãos brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, nas declarações de vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica post mortem.
- § 4º A AEDO é facultativa, permanecendo válidas as autorizações de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano emitidas em meio físico.
- § 5º A existência da AEDO, realizada pelo sistema eletrônico indicado no caput, autoriza a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo, prevalecendo sobre qualquer outra exigência ou declaração em sentido contrário. O disposto no art. 4º da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, só se aplica em caso de ausência da AEDO.
- Art. 444-B. A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano obedecerá a todas as formalidades exigidas para a prática do ato eletrônico, conforme estabelecido neste Código de Normas, e na legislação vigente.

Parágrafo único. A autorização eletrônica emitida com a inobservância dos requisitos estabelecidos nos atos normativos previstos no *caput* deste artigo é nula de pleno direito, independentemente de declaração judicial.

- Art. 444-C. Em caso de falecimento por morte encefálica prevista no art. 13 da Lei n. 9.434/1997, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.
- §1º Em caso de falecimento por qualquer outra causa, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes ou os serviços por ela autorizados poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.
- §2º O Colégio Notarial do Brasil Conselho Federal promoverá o cadastramento de órgãos públicos e privados ou profissionais que atuem ou tenham por objeto o atendimento médico, devidamente filiados ao Conselho Nacional ou Regional de Medicina, para a consulta das AEDOs.



§3º Anualmente, o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal providenciará a atualização do cadastro a que se refere o parágrafo anterior, mediante solicitação, ao Ministério da Saúde, dos dados dos estabelecimentos e profissionais autorizados a consultarem as AEDOs.

#### Seção II

#### Do Procedimento

- Art. 444-D. O interessado declarará a sua vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano por meio da AEDO, ou de revogar uma AEDO anterior, por instrumento particular eletrônico e submeterá esse instrumento ao tabelião de notas.
- § 1º É competente para a emissão da AEDO, ou a sua revogação, o tabelião de notas do domicílio do declarante.
- § 2º O instrumento particular eletrônico seguirá o modelo dos Anexos II e III deste Código de Normas, os quais deverão estar disponíveis na plataforma eletrônica do e-Notariado de modo a permitir ao interessado fácil e gratuito acesso para *download*.
- § 3º O instrumento particular eletrônico deverá ser assinado eletronicamente apenas por meio de:
- I certificado digital notarizado, de emissão gratuita (arts. 285, II, e 292, § 4º, deste Código);
- II certificado digital no âmbito da Infraestrutura de Chaves
   Públicas Brasileira ICP-Brasil.
- § 4º O tabelião de notas emitirá a AEDO, ou revogará a já existente, após a prática dos seguintes atos:
- I reconhecimento da assinatura eletrônica aposta no instrumento particular eletrônico por meio do módulo AEDO-TCP do e-Notariado (art. 306, III, deste Código); e
- II realização de videoconferência notarial para confirmação da identidade e da autoria daquele que assina.
- Art. 444-E. A AEDO conterá, em destaque, a chave de acesso e QR Code para consulta e verificação da autenticidade na internet.
- § 1º O QR Code constante da AEDO poderá ser validado sem a necessidade de conexão com a internet.



- § 2º A versão impressa da AEDO poderá ser apresentada pelo interessado, desde que observados os requisitos do *caput*.
- § 3º A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano poderá ser apresentada em aplicativo desenvolvido pelo CNB/CF.

Art. 444-F. A AEDO poderá ser expedida pelo prazo ou evento a ser indicado pelo declarante e, em caso de omissão, a autorização é válida por prazo indeterminado."

Art. 2º O atual Anexo do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a ser renomeado como "Anexo I".

Art. 3º O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido de dois novos anexos, a serem respectivamente nomeados como "Anexo II" e "Anexo III" e cujo teor corresponde aos anexos do presente Provimento.

Art. 4º O Colégio Notarial Brasil – Conselho Federal desenvolverá, em 60 (sessenta) dias, módulo do e-Notariado para a emissão da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO



### ANEXO I DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE

Eu, (nome preenchido automaticamente pelo e-Notariado), CPF n
DOADOR de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou
finalidade terapêutica post mortem, ou seja, depois de minha morte. AUTORIZO
retirada de (órgãos, tecidos e partes do corpo humano) para transplantes ou
outra finalidade terapêutica. Esta é a minha vontade e solicito que seja cumprida. Autoriza
a consulta da presente declaração pelos órgãos e profissionais que atuem na área médica
ou estejam autorizados por previsão legal ou normativa.
/(data preenchida automaticamente)(local preenchido
automaticamente)



### ANEXO II REVOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE

Eu,	(nome	preench	nido
automaticamente pelo e-Notariado), CPF n	(núme	ro preench	nide
automaticamente pelo e-Notariado), REVOGO a anterior	DECLA	RAÇÃO	DE
DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CO	RPO HUM	ANO PA	RA
DEPOIS DA MORTE assinada em// (data preenchio	la automatio	camente).	
/(data preenchida automaticamente)	(local p	reenchido	)
automaticamente)			

PROTOCOLO: <u>03 / 64 / 2024</u>	Cassio Silveira
	Secretário Legislativo
DESPACHO.://	
Aprovado por Unanimidade:	Oficie-se.:
Aprovado por Maioria:	Deferido:
Aprovado <sup>a</sup> discussão:	Retirado:
Ad./Disc./Votação	Rejeitado.:
OF. N°/_ DATA:/_	
EMENTA: Sugere ao Grupo de Comunica campanha de divulgação da Autorização E	ção "Amigos do Rio Pardo" a realização de Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO).

#### Indicação nº 138 /2024

Indico na forma regimental ao Grupo de Comunicação "Amigos do Rio Pardo", sugerindo a realização de campanha de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO).

O AEDO é uma forma eletrônica de autorizar a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

Realizada essa autorização, em caso de necessidade, seu médico poderá acessar e agir de acordo com a declaração.

Tal possibilidade foi regulamentada recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através do Provimento 164, de 27 de março de 2024 (em anexo), facilitando o processo de doação de órgãos e permitindo salvar milhares de vidas.

Mais informações poderão ser obtidas em www.aedo.org.br.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Prof. Rafael Kocian Vereador - REDE



#### PROVIMENTO N. 164, DE 27 DE MARÇO DE 2024

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano - AEDO.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que regulamenta a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica de pessoas falecidas, o que depende da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar e tornar mais eficiente o processo de autorização para doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano;

CONSIDERANDO o objetivo de facilitar a declaração de vontade da doação de órgãos e tecidos, aumentando consideravelmente as doações e fomentando a discussão na sociedade sobre a importância desse ato solidário;

CONSIDERANDO a existência das centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos, previstas no art. 13 da Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que são notificadas pelos estabelecimentos de saúde no caso de diagnóstico de morte encefálica feito em paciente por eles atendidos;

CONSIDERANDO o interesse público, especificamente em prol do sistema nacional de saúde pública, e a importância de que todos os cidadãos tenham acesso gratuito a um mecanismo seguro que fomente e agregue o maior número de



doadores de órgãos e tecidos e o objetivo de que seja respeitada a declaração de vontade do doador;

CONSIDERANDO a manifestação inequívoca e segura da vontade e resguardando o princípio da autonomia da vontade, que supera qualquer disposição em contrário,

#### RESOLVE:

Art. 1º O Título Único do Livro IV da Parte Especial do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV:

#### "CAPÍTULO IV

#### DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO

#### Seção I

#### Das Disposições Gerais

- Art. 444-A. Fica instituída a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano AEDO, a qual tem validade e efeito perante toda sociedade como declaração de vontade da parte.
- § 1º A emissão da AEDO, ou a revogação de uma já existente, é feita perante tabelião de notas por meio de módulo específico do e-Notariado, no qual as AEDOs deverão ser armazenadas de forma segura.
- § 2º O serviço de emissão da AEDO e de sua revogação é gratuito por força de interesse público específico da colaboração dos notários com o sistema de saúde, gratuidade essa que, salvo disposição em contrário, não se estende a outros modos de



#### Poder Judiciário

## Conselho Nacional de Justiça

formalização da vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

- § 3º O serviço de emissão da AEDO consiste na conferência, pelo tabelião de notas, da autenticidade das assinaturas dos cidadãos brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, nas declarações de vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica *post mortem*.
- § 4º A AEDO é facultativa, permanecendo válidas as autorizações de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano emitidas em meio físico.
- § 5º A existência da AEDO, realizada pelo sistema eletrônico indicado no caput, autoriza a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo, prevalecendo sobre qualquer outra exigência ou declaração em sentido contrário. O disposto no art. 4º da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, só se aplica em caso de ausência da AEDO.
- Art. 444-B. A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano obedecerá a todas as formalidades exigidas para a prática do ato eletrônico, conforme estabelecido neste Código de Normas, e na legislação vigente.

Parágrafo único. A autorização eletrônica emitida com a inobservância dos requisitos estabelecidos nos atos normativos previstos no *caput* deste artigo é nula de pleno direito, independentemente de declaração judicial.

- Art. 444-C. Em caso de falecimento por morte encefálica prevista no art. 13 da Lei n. 9.434/1997, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.
- §1º Em caso de falecimento por qualquer outra causa, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes ou os serviços por ela autorizados poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.
- §2º O Colégio Notarial do Brasil Conselho Federal promoverá o cadastramento de órgãos públicos e privados ou profissionais que atuem ou tenham por objeto o atendimento médico, devidamente filiados ao Conselho Nacional ou Regional de Medicina, para a consulta das AEDOs.



#### Poder Judiciário

## Conselho Nacional de Justiça

§3º Anualmente, o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal providenciará a atualização do cadastro a que se refere o parágrafo anterior, mediante solicitação, ao Ministério da Saúde, dos dados dos estabelecimentos e profissionais autorizados a consultarem as AEDOs.

#### Seção II

#### Do Procedimento

- Art. 444-D. O interessado declarará a sua vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano por meio da AEDO, ou de revogar uma AEDO anterior, por instrumento particular eletrônico e submeterá esse instrumento ao tabelião de notas.
- § 1º É competente para a emissão da AEDO, ou a sua revogação, o tabelião de notas do domicílio do declarante.
- § 2º O instrumento particular eletrônico seguirá o modelo dos Anexos II e III deste Código de Normas, os quais deverão estar disponíveis na plataforma eletrônica do e-Notariado de modo a permitir ao interessado fácil e gratuito acesso para download.
- § 3º O instrumento particular eletrônico deverá ser assinado eletronicamente apenas por meio de:
- I certificado digital notarizado, de emissão gratuita (arts. 285, II, e 292, § 4º, deste Código);
- II certificado digital no âmbito da Infraestrutura de Chaves
   Públicas Brasileira ICP-Brasil.
- § 4º O tabelião de notas emitirá a AEDO, ou revogará a já existente, após a prática dos seguintes atos:
- I reconhecimento da assinatura eletrônica aposta no instrumento particular eletrônico por meio do módulo AEDO-TCP do e-Notariado (art. 306, III, deste Código); e
- II realização de videoconferência notarial para confirmação da identidade e da autoria daquele que assina.
- Art. 444-E. A AEDO conterá, em destaque, a chave de acesso e QR Code para consulta e verificação da autenticidade na internet.
- § 1º O QR Code constante da AEDO poderá ser validado sem a necessidade de conexão com a internet.



§ 2º A versão impressa da AEDO poderá ser apresentada pelo interessado, desde que observados os requisitos do *caput*.

§ 3º A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano poderá ser apresentada em aplicativo desenvolvido pelo CNB/CF.

Art. 444-F. A AEDO poderá ser expedida pelo prazo ou evento a ser indicado pelo declarante e, em caso de omissão, a autorização é válida por prazo indeterminado."

Art. 2º O atual Anexo do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a ser renomeado como "Anexo I".

Art. 3º O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido de dois novos anexos, a serem respectivamente nomeados como "Anexo II" e "Anexo III" e cujo teor corresponde aos anexos do presente Provimento.

Art. 4º O Colégio Notarial Brasil – Conselho Federal desenvolverá, em 60 (sessenta) dias, módulo do e-Notariado para a emissão da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO



# Conselho Nacional de Justiça

### ANEXO I DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE

Eu, (nome preenchido automaticamente pelo e-Notariado), CPF n.
DOADOR de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou
finalidade terapêutica post mortem, ou seja, depois de minha morte. AUTORIZO a
retirada de (órgãos, tecidos e partes do corpo humano) para transplantes ou
outra finalidade terapêutica. Esta é a minha vontade e solicito que seja cumprida. Autorizo
a consulta da presente declaração pelos órgãos e profissionais que atuem na área médica
ou estejam autorizados por previsão legal ou normativa.
/(data preenchida automaticamente)(local preenchido
automaticamente)



# Conselho Nacional de Justiça

#### ANEXO II

# REVOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE

Eu,	(nome	preenc	hido
automaticamente pelo e-Notariado), CPF n	(númer	o preenc	hido
automaticamente pelo e-Notariado), REVOGO a anterior	DECLAR	RAÇÃO	DF
DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO COR	PO HUM	ANO PA	ARA
DEPOIS DA MORTE assinada em// (data preenchida	a automatic	amente).	
/ (data preenchida automaticamente)	(local p	reenchid	0
automaticamente)			

PROTOCOLO: <u>03 / 04 / 2024</u>	Cássio Silveira
	Secretário Legislativo
DESPACHO.://	
Aprovado por Unanimidade:	Oficie-se.:
Aprovado por Maioria:	Deferido:
Aprovado a discussão:	Retirado:
Ad./Disc./Votação	Rejeitado.:
OF. Nº/ DATA:/_	
MENTA: Curara à Dédia Fanarana	
utorização Eletrônica de Doação de Órga	realização de campanha de divulgação da ãos (AEDO).

### Indicação nº 139 /2024

Indico na forma regimental à Rádio Esperança, sugerindo a realização de campanha de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO).

O AEDO é uma forma eletrônica de autorizar a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

Realizada essa autorização, em caso de necessidade, seu médico poderá acessar e agir de acordo com a declaração.

Tal possibilidade foi regulamentada recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através do Provimento 164, de 27 de março de 2024 (em anexo), facilitando o processo de doação de órgãos e permitindo salvar milhares de vidas.

Mais informações poderão ser obtidas em www.aedo.org.br.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Prof. Rafael Kocian Vereador - REDE



#### PROVIMENTO N. 164, DE 27 DE MARÇO DE 2024

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano - AEDO.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que regulamenta a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica de pessoas falecidas, o que depende da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive;

**CONSIDERANDO** a necessidade de simplificar e tornar mais eficiente o processo de autorização para doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano;

CONSIDERANDO o objetivo de facilitar a declaração de vontade da doação de órgãos e tecidos, aumentando consideravelmente as doações e fomentando a discussão na sociedade sobre a importância desse ato solidário;

CONSIDERANDO a existência das centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos, previstas no art. 13 da Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que são notificadas pelos estabelecimentos de saúde no caso de diagnóstico de morte encefálica feito em paciente por eles atendidos;

CONSIDERANDO o interesse público, especificamente em prol do sistema nacional de saúde pública, e a importância de que todos os cidadãos tenham acesso gratuito a um mecanismo seguro que fomente e agregue o maior número de



doadores de órgãos e tecidos e o objetivo de que seja respeitada a declaração de vontade do doador;

CONSIDERANDO a manifestação inequívoca e segura da vontade e resguardando o princípio da autonomia da vontade, que supera qualquer disposição em contrário,

#### RESOLVE:

Art. 1º O Título Único do Livro IV da Parte Especial do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV:

#### "CAPÍTULO IV

### DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO

#### Seção I

#### Das Disposições Gerais

- Art. 444-A. Fica instituída a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano AEDO, a qual tem validade e efeito perante toda sociedade como declaração de vontade da parte.
- § 1º A emissão da AEDO, ou a revogação de uma já existente, é feita perante tabelião de notas por meio de módulo específico do e-Notariado, no qual as AEDOs deverão ser armazenadas de forma segura.
- § 2º O serviço de emissão da AEDO e de sua revogação é gratuito por força de interesse público específico da colaboração dos notários com o sistema de saúde, gratuidade essa que, salvo disposição em contrário, não se estende a outros modos de



Poder Judiciário

## Conselho Nacional de Justiça

formalização da vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

- § 3º O serviço de emissão da AEDO consiste na conferência, pelo tabelião de notas, da autenticidade das assinaturas dos cidadãos brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, nas declarações de vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica post mortem.
- § 4º A AEDO é facultativa, permanecendo válidas as autorizações de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano emitidas em meio físico.
- § 5º A existência da AEDO, realizada pelo sistema eletrônico indicado no caput, autoriza a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo, prevalecendo sobre qualquer outra exigência ou declaração em sentido contrário. O disposto no art. 4º da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, só se aplica em caso de ausência da AEDO.
- Art. 444-B. A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano obedecerá a todas as formalidades exigidas para a prática do ato eletrônico, conforme estabelecido neste Código de Normas, e na legislação vigente.

Parágrafo único. A autorização eletrônica emitida com a inobservância dos requisitos estabelecidos nos atos normativos previstos no *caput* deste artigo é nula de pleno direito, independentemente de declaração judicial.

- Art. 444-C. Em caso de falecimento por morte encefálica prevista no art. 13 da Lei n. 9.434/1997, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.
- §1º Em caso de falecimento por qualquer outra causa, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes ou os serviços por ela autorizados poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.
- §2º O Colégio Notarial do Brasil Conselho Federal promoverá o cadastramento de órgãos públicos e privados ou profissionais que atuem ou tenham por objeto o atendimento médico, devidamente filiados ao Conselho Nacional ou Regional de Medicina, para a consulta das AEDOs.



#### Poder Judiciário

### Conselho Nacional de Justiça

§3º Anualmente, o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal providenciará a atualização do cadastro a que se refere o parágrafo anterior, mediante solicitação, ao Ministério da Saúde, dos dados dos estabelecimentos e profissionais autorizados a consultarem as AEDOs.

#### Seção II

#### Do Procedimento

- Art. 444-D. O interessado declarará a sua vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano por meio da AEDO, ou de revogar uma AEDO anterior, por instrumento particular eletrônico e submeterá esse instrumento ao tabelião de notas.
- § 1º É competente para a emissão da AEDO, ou a sua revogação, o tabelião de notas do domicílio do declarante.
- § 2º O instrumento particular eletrônico seguirá o modelo dos Anexos II e III deste Código de Normas, os quais deverão estar disponíveis na plataforma eletrônica do e-Notariado de modo a permitir ao interessado fácil e gratuito acesso para download.
- § 3° O instrumento particular eletrônico deverá ser assinado eletronicamente apenas por meio de:
- I certificado digital notarizado, de emissão gratuita (arts. 285, II, e 292, § 4º, deste Código);
- II certificado digital no âmbito da Infraestrutura de Chaves
   Públicas Brasileira ICP-Brasil.
- § 4º O tabelião de notas emitirá a AEDO, ou revogará a já existente, após a prática dos seguintes atos:
- I reconhecimento da assinatura eletrônica aposta no instrumento particular eletrônico por meio do módulo AEDO-TCP do e-Notariado (art. 306, III, deste Código); e
- II realização de videoconferência notarial para confirmação da identidade e da autoria daquele que assina.
- Art. 444-E. A AEDO conterá, em destaque, a chave de acesso e QR Code para consulta e verificação da autenticidade na internet.
- § 1º O QR Code constante da AEDO poderá ser validado sem a necessidade de conexão com a internet.



§ 2º A versão impressa da AEDO poderá ser apresentada pelo interessado, desde que observados os requisitos do *caput*.

§ 3º A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano poderá ser apresentada em aplicativo desenvolvido pelo CNB/CF.

Art. 444-F. A AEDO poderá ser expedida pelo prazo ou evento a ser indicado pelo declarante e, em caso de omissão, a autorização é válida por prazo indeterminado."

Art. 2º O atual Anexo do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a ser renomeado como "Anexo I".

Art. 3º O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido de dois novos anexos, a serem respectivamente nomeados como "Anexo II" e "Anexo III" e cujo teor corresponde aos anexos do presente Provimento.

Art. 4º O Colégio Notarial Brasil – Conselho Federal desenvolverá, em 60 (sessenta) dias, módulo do e-Notariado para a emissão da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO



### ANEXO I DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO

CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE

Eu, (nome preenchido automaticamente pelo e-Notariado), CPF n
DOADOR de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou
finalidade terapêutica post mortem, ou seja, depois de minha morte. AUTORIZO a
retirada de (órgãos, tecidos e partes do corpo humano) para transplantes ou
outra finalidade terapêutica. Esta é a minha vontade e solicito que seja cumprida. Autorizo
a consulta da presente declaração pelos órgãos e profissionais que atuem na área médica
ou estejam autorizados por previsão legal ou normativa.
/(data preenchida automaticamente)(local preenchido
automaticamente)



### ANEXO II REVOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE

Eu,	(nome	preencl	hido
automaticamente pelo e-Notariado), CPF n	(número	preenc	hido
automaticamente pelo e-Notariado), REVOGO a anterior	DECLAR.	AÇÃO	DE
DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO COR	PO HUMA	NO PA	ARA
DEPOIS DA MORTE assinada em/ (data preenchida	a automatica	mente).	
/(data preenchida automaticamente)	(local pr	eenchid	0
automaticamente)			

PROTOCOLO: <u>09/04/2024</u>	Cássio Silveira
	Secretário Legislativo
DESPACHO.://	
Aprovado por Unanimidade:	Oficie-se.:
Aprovado por Maioria:	Deferido:
Aprovado <sup>a</sup> discussão:	Retirado:
Ad./Disc./Votação:	Rejeitado.:
OF. N°/_ DATA:/_	
<b>EMENTA:</b> Sugere à Rádio Notícia FM a Autorização Eletrônica de Doação de Órga	realização de campanha de divulgação da ãos (AEDO).

#### Indicação nº 140 /2024

Indico na forma regimental à Rádio Notícia FM, sugerindo a realização de campanha de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO).

O AEDO é uma forma eletrônica de autorizar a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

Realizada essa autorização, em caso de necessidade, seu médico poderá acessar e agir de acordo com a declaração.

Tal possibilidade foi regulamentada recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através do Provimento 164, de 27 de março de 2024 (em anexo), facilitando o processo de doação de órgãos e permitindo salvar milhares de vidas.

Mais informações poderão ser obtidas em www.aedo.org.br.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Prof. Rafael Kocian Vereador - REDE



#### PROVIMENTO N. 164, DE 27 DE MARÇO DE 2024

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano - AEDO.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que regulamenta a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica de pessoas falecidas, o que depende da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar e tornar mais eficiente o processo de autorização para doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano;

CONSIDERANDO o objetivo de facilitar a declaração de vontade da doação de órgãos e tecidos, aumentando consideravelmente as doações e fomentando a discussão na sociedade sobre a importância desse ato solidário;

CONSIDERANDO a existência das centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos, previstas no art. 13 da Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que são notificadas pelos estabelecimentos de saúde no caso de diagnóstico de morte encefálica feito em paciente por eles atendidos;

CONSIDERANDO o interesse público, especificamente em prol do sistema nacional de saúde pública, e a importância de que todos os cidadãos tenham acesso gratuito a um mecanismo seguro que fomente e agregue o maior número de



doadores de órgãos e tecidos e o objetivo de que seja respeitada a declaração de vontade do doador;

CONSIDERANDO a manifestação inequívoca e segura da vontade e resguardando o princípio da autonomia da vontade, que supera qualquer disposição em contrário,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º O Título Único do Livro IV da Parte Especial do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV:

#### "CAPÍTULO IV

## DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO

#### Seção I

#### Das Disposições Gerais

- Art. 444-A. Fica instituída a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano AEDO, a qual tem validade e efeito perante toda sociedade como declaração de vontade da parte.
- § 1º A emissão da AEDO, ou a revogação de uma já existente, é feita perante tabelião de notas por meio de módulo específico do e-Notariado, no qual as AEDOs deverão ser armazenadas de forma segura.
- § 2º O serviço de emissão da AEDO e de sua revogação é gratuito por força de interesse público específico da colaboração dos notários com o sistema de saúde, gratuidade essa que, salvo disposição em contrário, não se estende a outros modos de



#### Poder Judiciário

## Conselho Nacional de Justiça

formalização da vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

- § 3º O serviço de emissão da AEDO consiste na conferência, pelo tabelião de notas, da autenticidade das assinaturas dos cidadãos brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, nas declarações de vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica post mortem.
- § 4º A AEDO é facultativa, permanecendo válidas as autorizações de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano emitidas em meio físico.
- § 5º A existência da AEDO, realizada pelo sistema eletrônico indicado no caput, autoriza a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo, prevalecendo sobre qualquer outra exigência ou declaração em sentido contrário. O disposto no art. 4º da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, só se aplica em caso de ausência da AEDO.
- Art. 444-B. A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano obedecerá a todas as formalidades exigidas para a prática do ato eletrônico, conforme estabelecido neste Código de Normas, e na legislação vigente.

Parágrafo único. A autorização eletrônica emitida com a inobservância dos requisitos estabelecidos nos atos normativos previstos no *caput* deste artigo é nula de pleno direito, independentemente de declaração judicial.

- Art. 444-C. Em caso de falecimento por morte encefálica prevista no art. 13 da Lei n. 9.434/1997, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.
- §1º Em caso de falecimento por qualquer outra causa, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes ou os serviços por ela autorizados poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.
- §2º O Colégio Notarial do Brasil Conselho Federal promoverá o cadastramento de órgãos públicos e privados ou profissionais que atuem ou tenham por objeto o atendimento médico, devidamente filiados ao Conselho Nacional ou Regional de Medicina, para a consulta das AEDOs.



#### Poder Judiciário

## Conselho Nacional de Justiça

§3º Anualmente, o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal providenciará a atualização do cadastro a que se refere o parágrafo anterior, mediante solicitação, ao Ministério da Saúde, dos dados dos estabelecimentos e profissionais autorizados a consultarem as AEDOs.

#### Seção II

#### Do Procedimento

- Art. 444-D. O interessado declarará a sua vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano por meio da AEDO, ou de revogar uma AEDO anterior, por instrumento particular eletrônico e submeterá esse instrumento ao tabelião de notas.
- § 1º É competente para a emissão da AEDO, ou a sua revogação, o tabelião de notas do domicílio do declarante.
- § 2º O instrumento particular eletrônico seguirá o modelo dos Anexos II e III deste Código de Normas, os quais deverão estar disponíveis na plataforma eletrônica do e-Notariado de modo a permitir ao interessado fácil e gratuito acesso para download.
- § 3° O instrumento particular eletrônico deverá ser assinado eletronicamente apenas por meio de:
- I certificado digital notarizado, de emissão gratuita (arts. 285, II, e 292, § 4º, deste Código);
- II certificado digital no âmbito da Infraestrutura de Chaves
   Públicas Brasileira ICP-Brasil.
- § 4º O tabelião de notas emitirá a AEDO, ou revogará a já existente, após a prática dos seguintes atos:
- I reconhecimento da assinatura eletrônica aposta no instrumento particular eletrônico por meio do módulo AEDO-TCP do e-Notariado (art. 306, III, deste Código); e
- II realização de videoconferência notarial para confirmação da identidade e da autoria daquele que assina.
- Art. 444-E. A AEDO conterá, em destaque, a chave de acesso e QR Code para consulta e verificação da autenticidade na internet.
- § 1º O QR Code constante da AEDO poderá ser validado sem a necessidade de conexão com a internet.



§ 2º A versão impressa da AEDO poderá ser apresentada pelo interessado, desde que observados os requisitos do *caput*.

§ 3º A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano poderá ser apresentada em aplicativo desenvolvido pelo CNB/CF.

Art. 444-F. A AEDO poderá ser expedida pelo prazo ou evento a ser indicado pelo declarante e, em caso de omissão, a autorização é válida por prazo indeterminado."

Art. 2º O atual Anexo do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a ser renomeado como "Anexo I".

Art. 3º O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido de dois novos anexos, a serem respectivamente nomeados como "Anexo II" e "Anexo III" e cujo teor corresponde aos anexos do presente Provimento.

Art. 4º O Colégio Notarial Brasil – Conselho Federal desenvolverá, em 60 (sessenta) dias, módulo do e-Notariado para a emissão da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO



# Conselho Nacional de Justiça

### ANEXO I DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE

Eu, (nome preenchido automaticamente pelo e-Notariado), CPF n.
(número preenchido automaticamente pelo e-Notariado), DECLARO que sou
DOADOR de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou
finalidade terapêutica post mortem, ou seja, depois de minha morte. AUTORIZO a
retirada de (órgãos, tecidos e partes do corpo humano) para transplantes ou
outra finalidade terapêutica. Esta é a minha vontade e solicito que seja cumprida. Autorizo
a consulta da presente declaração pelos órgãos e profissionais que atuem na área médica
ou estejam autorizados por previsão legal ou normativa.
/ (data preenchida automaticamente) (local preenchido
automaticamente)



#### ANEXO II

# REVOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE

Eu,	(nome	preench	nido
automaticamente pelo e-Notariado), CPF n	(númer	o preencl	hido
automaticamente pelo e-Notariado), REVOGO a anterior	DECLAR	AÇÃO	DE
DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO COR	PO HUM	ANO PA	RA
DEPOIS DA MORTE assinada em/ (data preenchida	a automatic	amente).	
/(data preenchida automaticamente)	(local p	reenchid	)
automaticamente)			

PROTOCOLO: <u>05/04/2024</u>	Cassio/Silveira
	Secretário Legislativo
DESPACHO.://	
Aprovado por Unanimidade:	Oficie-se.:
Aprovado por Maioria:	Deferido:
Aprovado <sup>a</sup> discussão:	Retirado:
Ad./Disc./Votação	Rejeitado.:
OF. N°/ DATA:/	
	lisericórdia de São José do Rio Pardo a da Autorização Eletrônica de Doação de

#### Indicação nº 141 /2024

Indico na forma regimental à Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Pardo, sugerindo a realização de campanha de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO).

O AEDO é uma forma eletrônica de autorizar a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

Realizada essa autorização, em caso de necessidade, seu médico poderá acessar e agir de acordo com a declaração.

Tal possibilidade foi regulamentada recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através do Provimento 164, de 27 de março de 2024 (em anexo), facilitando o processo de doação de órgãos e permitindo salvar milhares de vidas.

Mais informações poderão ser obtidas em www.aedo.org.br.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Prof. Rafael Kocian Vereador - REDE



#### PROVIMENTO N. 164, DE 27 DE MARÇO DE 2024

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano - AEDO.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que regulamenta a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica de pessoas falecidas, o que depende da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar e tornar mais eficiente o processo de autorização para doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano;

CONSIDERANDO o objetivo de facilitar a declaração de vontade da doação de órgãos e tecidos, aumentando consideravelmente as doações e fomentando a discussão na sociedade sobre a importância desse ato solidário;

CONSIDERANDO a existência das centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos, previstas no art. 13 da Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que são notificadas pelos estabelecimentos de saúde no caso de diagnóstico de morte encefálica feito em paciente por eles atendidos;

CONSIDERANDO o interesse público, especificamente em prol do sistema nacional de saúde pública, e a importância de que todos os cidadãos tenham acesso gratuito a um mecanismo seguro que fomente e agregue o maior número de



doadores de órgãos e tecidos e o objetivo de que seja respeitada a declaração de vontade do doador;

CONSIDERANDO a manifestação inequívoca e segura da vontade e resguardando o princípio da autonomia da vontade, que supera qualquer disposição em contrário,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º O Título Único do Livro IV da Parte Especial do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV:

#### "CAPÍTULO IV

#### DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO

#### Seção I

#### Das Disposições Gerais

Art. 444-A. Fica instituída a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO, a qual tem validade e efeito perante toda sociedade como declaração de vontade da parte.

- § 1º A emissão da AEDO, ou a revogação de uma já existente, é feita perante tabelião de notas por meio de módulo específico do e-Notariado, no qual as AEDOs deverão ser armazenadas de forma segura.
- § 2º O serviço de emissão da AEDO e de sua revogação é gratuito por força de interesse público específico da colaboração dos notários com o sistema de saúde, gratuidade essa que, salvo disposição em contrário, não se estende a outros modos de



#### Poder Judiciário

## Conselho Nacional de Justiça

formalização da vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

- § 3º O serviço de emissão da AEDO consiste na conferência, pelo tabelião de notas, da autenticidade das assinaturas dos cidadãos brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, nas declarações de vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica post mortem.
- § 4º A AEDO é facultativa, permanecendo válidas as autorizações de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano emitidas em meio físico.
- § 5º A existência da AEDO, realizada pelo sistema eletrônico indicado no caput, autoriza a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo, prevalecendo sobre qualquer outra exigência ou declaração em sentido contrário. O disposto no art. 4º da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, só se aplica em caso de ausência da AEDO.
- Art. 444-B. A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano obedecerá a todas as formalidades exigidas para a prática do ato eletrônico, conforme estabelecido neste Código de Normas, e na legislação vigente.

Parágrafo único. A autorização eletrônica emitida com a inobservância dos requisitos estabelecidos nos atos normativos previstos no *caput* deste artigo é nula de pleno direito, independentemente de declaração judicial.

- Art. 444-C. Em caso de falecimento por morte encefálica prevista no art. 13 da Lei n. 9.434/1997, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.
- §1º Em caso de falecimento por qualquer outra causa, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes ou os serviços por ela autorizados poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.
- §2º O Colégio Notarial do Brasil Conselho Federal promoverá o cadastramento de órgãos públicos e privados ou profissionais que atuem ou tenham por objeto o atendimento médico, devidamente filiados ao Conselho Nacional ou Regional de Medicina, para a consulta das AEDOs.



# Conselho Nacional de Justiça

§3º Anualmente, o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal providenciará a atualização do cadastro a que se refere o parágrafo anterior, mediante solicitação, ao Ministério da Saúde, dos dados dos estabelecimentos e profissionais autorizados a consultarem as AEDOs.

#### Seção II

#### Do Procedimento

- Art. 444-D. O interessado declarará a sua vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano por meio da AEDO, ou de revogar uma AEDO anterior, por instrumento particular eletrônico e submeterá esse instrumento ao tabelião de notas.
- § 1º É competente para a emissão da AEDO, ou a sua revogação, o tabelião de notas do domicílio do declarante.
- § 2º O instrumento particular eletrônico seguirá o modelo dos Anexos II e III deste Código de Normas, os quais deverão estar disponíveis na plataforma eletrônica do e-Notariado de modo a permitir ao interessado fácil e gratuito acesso para *download*.
- § 3º O instrumento particular eletrônico deverá ser assinado eletronicamente apenas por meio de:
- I certificado digital notarizado, de emissão gratuita (arts. 285, II, e 292, § 4º, deste Código);
- II certificado digital no âmbito da Infraestrutura de Chaves
   Públicas Brasileira ICP-Brasil.
- § 4º O tabelião de notas emitirá a AEDO, ou revogará a já existente, após a prática dos seguintes atos:
- I reconhecimento da assinatura eletrônica aposta no instrumento particular eletrônico por meio do módulo AEDO-TCP do e-Notariado (art. 306, III, deste Código); e
- II realização de videoconferência notarial para confirmação da identidade e da autoria daquele que assina.
- Art. 444-E. A AEDO conterá, em destaque, a chave de acesso e QR Code para consulta e verificação da autenticidade na internet.
- § 1º O QR Code constante da AEDO poderá ser validado sem a necessidade de conexão com a internet.



§ 2º A versão impressa da AEDO poderá ser apresentada pelo interessado, desde que observados os requisitos do *caput*.

§ 3º A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano poderá ser apresentada em aplicativo desenvolvido pelo CNB/CF.

Art. 444-F. A AEDO poderá ser expedida pelo prazo ou evento a ser indicado pelo declarante e, em caso de omissão, a autorização é válida por prazo indeterminado."

Art. 2º O atual Anexo do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a ser renomeado como "Anexo I".

Art. 3º O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido de dois novos anexos, a serem respectivamente nomeados como "Anexo II" e "Anexo III" e cujo teor corresponde aos anexos do presente Provimento.

Art. 4º O Colégio Notarial Brasil – Conselho Federal desenvolverá, em 60 (sessenta) dias, módulo do e-Notariado para a emissão da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO



### ANEXO I DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE

Eu, (nome preenchido automaticamente pelo e-Notariado), CPF n
DOADOR de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou
finalidade terapêutica post mortem, ou seja, depois de minha morte. AUTORIZO a
retirada de (órgãos, tecidos e partes do corpo humano) para transplantes ou
outra finalidade terapêutica. Esta é a minha vontade e solicito que seja cumprida. Autorizo
a consulta da presente declaração pelos órgãos e profissionais que atuem na área médica
ou estejam autorizados por previsão legal ou normativa.
/(data preenchida automaticamente)(local preenchido
automaticamente)



# Conselho Nacional de Justiça

#### ANEXO II

# REVOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE

	Eu,	(nome	preenchido
	automaticamente pelo e-Notariado), CPF n	(númer	o preenchido
•	automaticamente pelo e-Notariado), REVOGO a anterior	DECLAR	AÇÃO DE
	DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO COR	PO HUMA	ANO PARA
	DEPOIS DA MORTE assinada em// (data preenchida	automatic	amente).
	/(data preenchida automaticamente)	(local pr	eenchido
	automaticamente)		

PROTOCOLO: <u>09 / 04 / 2024</u>	/Cassio/Silveira				
	Secretário Legislativo				
DESPACHO.://					
Aprovado por Unanimidade:	Oficie-se.:				
Aprovado por Maioria	Deferido:				
Aprovado <sup>a</sup> discussão:	Retirado:				
Ad./Disc./Votação	Rejeitado.:				
OF. Nº/ DATA:/_					
<b>EMENTA:</b> Sugere ao SAME a realização de campanha de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO).					

#### Indicação nº 142 /2024

Indico na forma regimental ao SAME, sugerindo a realização de campanha de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO).

O AEDO é uma forma eletrônica de autorizar a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

Realizada essa autorização, em caso de necessidade, seu médico poderá acessar e agir de acordo com a declaração.

Tal possibilidade foi regulamentada recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através do Provimento 164, de 27 de março de 2024 (em anexo), facilitando o processo de doação de órgãos e permitindo salvar milhares de vidas.

Mais informações poderão ser obtidas em www.aedo.org.br.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Prof. Rafael Kocian Vereador - REDE



### PROVIMENTO N. 164, DE 27 DE MARÇO DE 2024

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano - AEDO.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que regulamenta a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica de pessoas falecidas, o que depende da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive;

**CONSIDERANDO** a necessidade de simplificar e tornar mais eficiente o processo de autorização para doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano;

CONSIDERANDO o objetivo de facilitar a declaração de vontade da doação de órgãos e tecidos, aumentando consideravelmente as doações e fomentando a discussão na sociedade sobre a importância desse ato solidário;

CONSIDERANDO a existência das centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos, previstas no art. 13 da Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que são notificadas pelos estabelecimentos de saúde no caso de diagnóstico de morte encefálica feito em paciente por eles atendidos;

CONSIDERANDO o interesse público, especificamente em prol do sistema nacional de saúde pública, e a importância de que todos os cidadãos tenham acesso gratuito a um mecanismo seguro que fomente e agregue o maior número de



doadores de órgãos e tecidos e o objetivo de que seja respeitada a declaração de vontade do doador;

CONSIDERANDO a manifestação inequívoca e segura da vontade e resguardando o princípio da autonomia da vontade, que supera qualquer disposição em contrário,

#### RESOLVE:

Art. 1º O Título Único do Livro IV da Parte Especial do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV:

### "CAPÍTULO IV

### DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO

### Secão I

### Das Disposições Gerais

Art. 444-A. Fica instituída a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO, a qual tem validade e efeito perante toda sociedade como declaração de vontade da parte.

- § 1º A emissão da AEDO, ou a revogação de uma já existente, é feita perante tabelião de notas por meio de módulo específico do e-Notariado, no qual as AEDOs deverão ser armazenadas de forma segura.
- § 2º O serviço de emissão da AEDO e de sua revogação é gratuito por força de interesse público específico da colaboração dos notários com o sistema de saúde, gratuidade essa que, salvo disposição em contrário, não se estende a outros modos de



### Poder Judiciário

### Conselho Nacional de Justiça

formalização da vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

- § 3º O serviço de emissão da AEDO consiste na conferência, pelo tabelião de notas, da autenticidade das assinaturas dos cidadãos brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, nas declarações de vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica post mortem.
- § 4º A AEDO é facultativa, permanecendo válidas as autorizações de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano emitidas em meio físico.
- § 5º A existência da AEDO, realizada pelo sistema eletrônico indicado no caput, autoriza a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo, prevalecendo sobre qualquer outra exigência ou declaração em sentido contrário. O disposto no art. 4º da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, só se aplica em caso de ausência da AEDO.
- Art. 444-B. A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano obedecerá a todas as formalidades exigidas para a prática do ato eletrônico, conforme estabelecido neste Código de Normas, e na legislação vigente.

Parágrafo único. A autorização eletrônica emitida com a inobservância dos requisitos estabelecidos nos atos normativos previstos no *caput* deste artigo é nula de pleno direito, independentemente de declaração judicial.

- Art. 444-C. Em caso de falecimento por morte encefálica prevista no art. 13 da Lei n. 9.434/1997, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.
- §1º Em caso de falecimento por qualquer outra causa, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes ou os serviços por ela autorizados poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.
- §2º O Colégio Notarial do Brasil Conselho Federal promoverá o cadastramento de órgãos públicos e privados ou profissionais que atuem ou tenham por objeto o atendimento médico, devidamente filiados ao Conselho Nacional ou Regional de Medicina, para a consulta das AEDOs.

PROTOCOLO: 09/04/2024	Cassio Silveira	
	Secretário Legislativo	
DESPACHO.://		
Aprovado por Unanimidade:	Oficie-se.:	
Aprovado por Maioria	Deferido:	
Aprovado a discussão:	Retirado:	
Ad./Disc./Votação	Retirado: Rejeitado.:	
OF. N°/ DATA:/_		
<b>EMENTA:</b> Sugere à SAVISA a realiza Autorização Eletrônica de Doação de Órgã		

### Indicação nº 144 /2024

Indico na forma regimental à SAVISA, sugerindo a realização de campanha de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO).

O AEDO é uma forma eletrônica de autorizar a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

Realizada essa autorização, em caso de necessidade, seu médico poderá acessar e agir de acordo com a declaração.

Tal possibilidade foi regulamentada recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através do Provimento 164, de 27 de março de 2024 (em anexo), facilitando o processo de doação de órgãos e permitindo salvar milhares de vidas.

Mais informações poderão ser obtidas em www.aedo.org.br.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Prof. Rafael Kocian Vereador - REDE



### PROVIMENTO N. 164, DE 27 DE MARÇO DE 2024

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano - AEDO.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que regulamenta a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica de pessoas falecidas, o que depende da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar e tornar mais eficiente o processo de autorização para doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano;

CONSIDERANDO o objetivo de facilitar a declaração de vontade da doação de órgãos e tecidos, aumentando consideravelmente as doações e fomentando a discussão na sociedade sobre a importância desse ato solidário;

CONSIDERANDO a existência das centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos, previstas no art. 13 da Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que são notificadas pelos estabelecimentos de saúde no caso de diagnóstico de morte encefálica feito em paciente por eles atendidos;

CONSIDERANDO o interesse público, especificamente em prol do sistema nacional de saúde pública, e a importância de que todos os cidadãos tenham acesso gratuito a um mecanismo seguro que fomente e agregue o maior número de



doadores de órgãos e tecidos e o objetivo de que seja respeitada a declaração de vontade do doador:

CONSIDERANDO a manifestação inequívoca e segura da vontade e resguardando o princípio da autonomia da vontade, que supera qualquer disposição em contrário,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º O Título Único do Livro IV da Parte Especial do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV:

### "CAPÍTULO IV

### DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO

### Seção I

### Das Disposições Gerais

- Art. 444-A. Fica instituída a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano AEDO, a qual tem validade e efeito perante toda sociedade como declaração de vontade da parte.
- § 1º A emissão da AEDO, ou a revogação de uma já existente, é feita perante tabelião de notas por meio de módulo específico do e-Notariado, no qual as AEDOs deverão ser armazenadas de forma segura.
- § 2º O serviço de emissão da AEDO e de sua revogação é gratuito por força de interesse público específico da colaboração dos notários com o sistema de saúde, gratuidade essa que, salvo disposição em contrário, não se estende a outros modos de



### Poder Judiciário

## Conselho Nacional de Justiça

formalização da vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

- § 3º O serviço de emissão da AEDO consiste na conferência, pelo tabelião de notas, da autenticidade das assinaturas dos cidadãos brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, nas declarações de vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica post mortem.
- § 4º A AEDO é facultativa, permanecendo válidas as autorizações de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano emitidas em meio físico.
- § 5º A existência da AEDO, realizada pelo sistema eletrônico indicado no caput, autoriza a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo, prevalecendo sobre qualquer outra exigência ou declaração em sentido contrário. O disposto no art. 4º da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, só se aplica em caso de ausência da AEDO.
- Art. 444-B. A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano obedecerá a todas as formalidades exigidas para a prática do ato eletrônico, conforme estabelecido neste Código de Normas, e na legislação vigente.

Parágrafo único. A autorização eletrônica emitida com a inobservância dos requisitos estabelecidos nos atos normativos previstos no *caput* deste artigo é nula de pleno direito, independentemente de declaração judicial.

- Art. 444-C. Em caso de falecimento por morte encefálica prevista no art. 13 da Lei n. 9.434/1997, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.
- §1º Em caso de falecimento por qualquer outra causa, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes ou os serviços por ela autorizados poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.
- §2º O Colégio Notarial do Brasil Conselho Federal promoverá o cadastramento de órgãos públicos e privados ou profissionais que atuem ou tenham por objeto o atendimento médico, devidamente filiados ao Conselho Nacional ou Regional de Medicina, para a consulta das AEDOs.



#### Poder Judiciário

## Conselho Nacional de Justiça

§3º Anualmente, o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal providenciará a atualização do cadastro a que se refere o parágrafo anterior, mediante solicitação, ao Ministério da Saúde, dos dados dos estabelecimentos e profissionais autorizados a consultarem as AEDOs.

### Seção II

#### Do Procedimento

- Art. 444-D. O interessado declarará a sua vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano por meio da AEDO, ou de revogar uma AEDO anterior, por instrumento particular eletrônico e submeterá esse instrumento ao tabelião de notas.
- § 1º É competente para a emissão da AEDO, ou a sua revogação, o tabelião de notas do domicílio do declarante.
- § 2º O instrumento particular eletrônico seguirá o modelo dos Anexos II e III deste Código de Normas, os quais deverão estar disponíveis na plataforma eletrônica do e-Notariado de modo a permitir ao interessado fácil e gratuito acesso para download.
- § 3º O instrumento particular eletrônico deverá ser assinado eletronicamente apenas por meio de:
- I certificado digital notarizado, de emissão gratuita (arts.
   285, II, e 292, § 4º, deste Código);
- II certificado digital no âmbito da Infraestrutura de Chaves
   Públicas Brasileira ICP-Brasil.
- § 4º O tabelião de notas emitirá a AEDO, ou revogará a já existente, após a prática dos seguintes atos:
- I reconhecimento da assinatura eletrônica aposta no instrumento particular eletrônico por meio do módulo AEDO-TCP do e-Notariado (art. 306, III, deste Código); e
- II realização de videoconferência notarial para confirmação da identidade e da autoria daquele que assina.
- Art. 444-E. A AEDO conterá, em destaque, a chave de acesso e QR Code para consulta e verificação da autenticidade na internet.
- § 1º O QR Code constante da AEDO poderá ser validado sem a necessidade de conexão com a internet.



- § 2º A versão impressa da AEDO poderá ser apresentada pelo interessado, desde que observados os requisitos do *caput*.
- § 3º A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano poderá ser apresentada em aplicativo desenvolvido pelo CNB/CF.
- Art. 444-F. A AEDO poderá ser expedida pelo prazo ou evento a ser indicado pelo declarante e, em caso de omissão, a autorização é válida por prazo indeterminado."
- Art. 2º O atual Anexo do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça Foro Extrajudicial (CNN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a ser renomeado como "Anexo I".
- Art. 3º O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido de dois novos anexos, a serem respectivamente nomeados como "Anexo II" e "Anexo III" e cujo teor corresponde aos anexos do presente Provimento.
- Art. 4º O Colégio Notarial Brasil Conselho Federal desenvolverá, em 60 (sessenta) dias, módulo do e-Notariado para a emissão da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano AEDO.
  - Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO



### ANEXO I

# DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE

Eu, (nome preenchido automaticamente pelo e-Notariado), CPF n.
(número preenchido automaticamente pelo e-Notariado), DECLARO que sou
DOADOR de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou
finalidade terapêutica post mortem, ou seja, depois de minha morte. AUTORIZO a
retirada de (órgãos, tecidos e partes do corpo humano) para transplantes ou
outra finalidade terapêutica. Esta é a minha vontade e solicito que seja cumprida. Autorizo
a consulta da presente declaração pelos órgãos e profissionais que atuem na área médica
ou estejam autorizados por previsão legal ou normativa.
/(data preenchida automaticamente)(local preenchido
automaticamente)



### ANEXO II

# REVOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE

Eu,	(nome	preenc	hido
automaticamente pelo e-Notariado), CPF n	(númer	o preenc	hido
automaticamente pelo e-Notariado), REVOGO a anterior	DECLAR	AÇÃO	DE
DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO COR	PO HUM	ANO PA	<b>ARA</b>
DEPOIS DA MORTE assinada em// (data preenchida	a automatic	amente).	,
/(data preenchida automaticamente)	(local p	reenchid	0
automaticamente)			

PROTOCOLO: <u>03   04   2014</u>	/Cássio/Silveira
	Secretário Legislativo
DESPACHO.://	
Aprovado por Unanimidade:	Oficie-se.:
Aprovado por Maioria	Deferido:
Aprovado a discussão:	Retirado:
Ad./Disc./Votação	Rejeitado.:
OF. N°/ DATA:/_	
<b>EMENTA:</b> Sugere à UNIMED a realiz Autorização Eletrônica de Doação de Órgã	

### Indicação nº 145 /2024

Indico na forma regimental à UNIMED, solicitando a realização de campanha de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO).

O AEDO é uma forma eletrônica de autorizar a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

Realizada essa autorização, em caso de necessidade, seu médico poderá acessar e agir de acordo com a declaração.

Tal possibilidade foi regulamentada recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através do Provimento 164, de 27 de março de 2024 (em anexo), facilitando o processo de doação de órgãos e permitindo salvar milhares de vidas.

Mais informações poderão ser obtidas em www.aedo.org.br.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Prof Rafael Kocian Vereador - REDE



### PROVIMENTO N. 164, DE 27 DE MARÇO DE 2024

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano - AEDO.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que regulamenta a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica de pessoas falecidas, o que depende da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar e tornar mais eficiente o processo de autorização para doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano;

CONSIDERANDO o objetivo de facilitar a declaração de vontade da doação de órgãos e tecidos, aumentando consideravelmente as doações e fomentando a discussão na sociedade sobre a importância desse ato solidário;

CONSIDERANDO a existência das centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos, previstas no art. 13 da Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que são notificadas pelos estabelecimentos de saúde no caso de diagnóstico de morte encefálica feito em paciente por eles atendidos;

CONSIDERANDO o interesse público, especificamente em prol do sistema nacional de saúde pública, e a importância de que todos os cidadãos tenham acesso gratuito a um mecanismo seguro que fomente e agregue o maior número de



doadores de órgãos e tecidos e o objetivo de que seja respeitada a declaração de vontade do doador;

CONSIDERANDO a manifestação inequívoca e segura da vontade e resguardando o princípio da autonomia da vontade, que supera qualquer disposição em contrário,

#### RESOLVE:

Art. 1º O Título Único do Livro IV da Parte Especial do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV:

### "CAPÍTULO IV

### DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO

### Seção I

### Das Disposições Gerais

Art. 444-A. Fica instituída a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO, a qual tem validade e efeito perante toda sociedade como declaração de vontade da parte.

- § 1º A emissão da AEDO, ou a revogação de uma já existente, é feita perante tabelião de notas por meio de módulo específico do e-Notariado, no qual as AEDOs deverão ser armazenadas de forma segura.
- § 2º O serviço de emissão da AEDO e de sua revogação é gratuito por força de interesse público específico da colaboração dos notários com o sistema de saúde, gratuidade essa que, salvo disposição em contrário, não se estende a outros modos de



### Podel Judiciario

## Conselho Nacional de Justiça

formalização da vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

- § 3º O serviço de emissão da AEDO consiste na conferência, pelo tabelião de notas, da autenticidade das assinaturas dos cidadãos brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, nas declarações de vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica post mortem.
- § 4º A AEDO é facultativa, permanecendo válidas as autorizações de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano emitidas em meio físico.
- § 5º A existência da AEDO, realizada pelo sistema eletrônico indicado no caput, autoriza a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo, prevalecendo sobre qualquer outra exigência ou declaração em sentido contrário. O disposto no art. 4º da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, só se aplica em caso de ausência da AEDO.
- Art. 444-B. A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano obedecerá a todas as formalidades exigidas para a prática do ato eletrônico, conforme estabelecido neste Código de Normas, e na legislação vigente.

Parágrafo único. A autorização eletrônica emitida com a inobservância dos requisitos estabelecidos nos atos normativos previstos no *caput* deste artigo é nula de pleno direito, independentemente de declaração judicial.

- Art. 444-C. Em caso de falecimento por morte encefálica prevista no art. 13 da Lei n. 9.434/1997, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.
- §1º Em caso de falecimento por qualquer outra causa, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes ou os serviços por ela autorizados poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.
- §2º O Colégio Notarial do Brasil Conselho Federal promoverá o cadastramento de órgãos públicos e privados ou profissionais que atuem ou tenham por objeto o atendimento médico, devidamente filiados ao Conselho Nacional ou Regional de Medicina, para a consulta das AEDOs.



§3º Anualmente, o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal providenciará a atualização do cadastro a que se refere o parágrafo anterior, mediante solicitação, ao Ministério da Saúde, dos dados dos estabelecimentos e profissionais autorizados a consultarem as AEDOs.

### Seção II

### Do Procedimento

- Art. 444-D. O interessado declarará a sua vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano por meio da AEDO, ou de revogar uma AEDO anterior, por instrumento particular eletrônico e submeterá esse instrumento ao tabelião de notas.
- § 1º É competente para a emissão da AEDO, ou a sua revogação, o tabelião de notas do domicílio do declarante.
- § 2º O instrumento particular eletrônico seguirá o modelo dos Anexos II e III deste Código de Normas, os quais deverão estar disponíveis na plataforma eletrônica do e-Notariado de modo a permitir ao interessado fácil e gratuito acesso para *download*.
- § 3º O instrumento particular eletrônico deverá ser assinado eletronicamente apenas por meio de:
- I certificado digital notarizado, de emissão gratuita (arts. 285, II, e 292, § 4°, deste Código);
- II certificado digital no âmbito da Infraestrutura de Chaves
   Públicas Brasileira ICP-Brasil.
- § 4º O tabelião de notas emitirá a AEDO, ou revogará a já existente, após a prática dos seguintes atos:
- I reconhecimento da assinatura eletrônica aposta no instrumento particular eletrônico por meio do módulo AEDO-TCP do e-Notariado (art. 306, III, deste Código); e
- II realização de videoconferência notarial para confirmação da identidade e da autoria daquele que assina.
- Art. 444-E. A AEDO conterá, em destaque, a chave de acesso e QR Code para consulta e verificação da autenticidade na internet.
- § 1º O QR Code constante da AEDO poderá ser validado sem a necessidade de conexão com a internet.



§ 2º A versão impressa da AEDO poderá ser apresentada pelo interessado, desde que observados os requisitos do *caput*.

§ 3º A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano poderá ser apresentada em aplicativo desenvolvido pelo CNB/CF.

Art. 444-F. A AEDO poderá ser expedida pelo prazo ou evento a ser indicado pelo declarante e, em caso de omissão, a autorização é válida por prazo indeterminado."

Art. 2º O atual Anexo do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a ser renomeado como "Anexo I".

Art. 3º O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido de dois novos anexos, a serem respectivamente nomeados como "Anexo II" e "Anexo III" e cujo teor corresponde aos anexos do presente Provimento.

Art. 4º O Colégio Notarial Brasil – Conselho Federal desenvolverá, em 60 (sessenta) dias, módulo do e-Notariado para a emissão da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO



### ANEXO I

# DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE

Eu, (nome preenchido automaticamente pelo e-Notariado), CPF n
DOADOR de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou
finalidade terapêutica post mortem, ou seja, depois de minha morte. AUTORIZO a
retirada de (órgãos, tecidos e partes do corpo humano) para transplantes ou
outra finalidade terapêutica. Esta é a minha vontade e solicito que seja cumprida. Autoriza
a consulta da presente declaração pelos órgãos e profissionais que atuem na área médica
ou estejam autorizados por previsão legal ou normativa.
/(data preenchida automaticamente)(local preenchido
automaticamente)



### ANEXO II

# REVOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE

Eu,	(nome	preenc	hido
automaticamente pelo e-Notariado), CPF n	(núme	ro preenc	hido
automaticamente pelo e-Notariado), REVOGO a anterior	DECLA	RAÇÃO	DE
DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO COR	RPO HUM	ANO P	ARA
DEPOIS DA MORTE assinada em/ (data preenchid	a automatic	camente)	
/(data preenchida automaticamente)	(local p	reenchid	o
automaticamente)			

PROTOCOLO: <u>09/04/2024</u>	Cássio Silveira
	Secretário Legislativo
DESPACHO.://	
Aprovado por Unanimidade:	Oficie-se.:
Aprovado por Maioria	Deferido:
Aprovado a discussão:	Retirado:
Ad./Disc./Votação	Rejeitado.:
OF. N°/ DATA:/_	
	cia à Saúde do Servidor Público Municipal e campanha de divulgação da Autorização

### Indicação nº 146 /2024

Indico na forma regimental ao Serviço de Assistência à Saúde do Servidor Público Municipal de São José do Rio Pardo, sugerindo a realização de campanha de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO).

O AEDO é uma forma eletrônica de autorizar a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

Realizada essa autorização, em caso de necessidade, seu médico poderá acessar e agir de acordo com a declaração.

Tal possibilidade foi regulamentada recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através do Provimento 164, de 27 de março de 2024 (em anexo), facilitando o processo de doação de órgãos e permitindo salvar milhares de vidas.

Mais informações poderão ser obtidas em www.aedo.org.br.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Prof. Rafael Kocian Vereador - REDE



### PROVIMENTO N. 164, DE 27 DE MARÇO DE 2024

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano - AEDO.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que regulamenta a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica de pessoas falecidas, o que depende da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive;

**CONSIDERANDO** a necessidade de simplificar e tornar mais eficiente o processo de autorização para doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano;

CONSIDERANDO o objetivo de facilitar a declaração de vontade da doação de órgãos e tecidos, aumentando consideravelmente as doações e fomentando a discussão na sociedade sobre a importância desse ato solidário;

CONSIDERANDO a existência das centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos, previstas no art. 13 da Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que são notificadas pelos estabelecimentos de saúde no caso de diagnóstico de morte encefálica feito em paciente por eles atendidos;

CONSIDERANDO o interesse público, especificamente em prol do sistema nacional de saúde pública, e a importância de que todos os cidadãos tenham acesso gratuito a um mecanismo seguro que fomente e agregue o maior número de



doadores de órgãos e tecidos e o objetivo de que seja respeitada a declaração de vontade do doador;

CONSIDERANDO a manifestação inequívoca e segura da vontade e resguardando o princípio da autonomia da vontade, que supera qualquer disposição em contrário,

#### RESOLVE:

Art. 1º O Título Único do Livro IV da Parte Especial do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV:

### "CAPÍTULO IV

### DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO

### Seção I

### Das Disposições Gerais

- Art. 444-A. Fica instituída a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano AEDO, a qual tem validade e efeito perante toda sociedade como declaração de vontade da parte.
- § 1º A emissão da AEDO, ou a revogação de uma já existente, é feita perante tabelião de notas por meio de módulo específico do e-Notariado, no qual as AEDOs deverão ser armazenadas de forma segura.
- § 2º O serviço de emissão da AEDO e de sua revogação é gratuito por força de interesse público específico da colaboração dos notários com o sistema de saúde, gratuidade essa que, salvo disposição em contrário, não se estende a outros modos de



formalização da vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

- § 3º O serviço de emissão da AEDO consiste na conferência, pelo tabelião de notas, da autenticidade das assinaturas dos cidadãos brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, nas declarações de vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica post mortem.
- § 4º A AEDO é facultativa, permanecendo válidas as autorizações de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano emitidas em meio físico.
- § 5º A existência da AEDO, realizada pelo sistema eletrônico indicado no caput, autoriza a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo, prevalecendo sobre qualquer outra exigência ou declaração em sentido contrário. O disposto no art. 4º da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, só se aplica em caso de ausência da AEDO.
- Art. 444-B. A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano obedecerá a todas as formalidades exigidas para a prática do ato eletrônico, conforme estabelecido neste Código de Normas, e na legislação vigente.

Parágrafo único. A autorização eletrônica emitida com a inobservância dos requisitos estabelecidos nos atos normativos previstos no *caput* deste artigo é nula de pleno direito, independentemente de declaração judicial.

- Art. 444-C. Em caso de falecimento por morte encefálica prevista no art. 13 da Lei n. 9.434/1997, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.
- §1º Em caso de falecimento por qualquer outra causa, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes ou os serviços por ela autorizados poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.
- §2º O Colégio Notarial do Brasil Conselho Federal promoverá o cadastramento de órgãos públicos e privados ou profissionais que atuem ou tenham por objeto o atendimento médico, devidamente filiados ao Conselho Nacional ou Regional de Medicina, para a consulta das AEDOs.



§3º Anualmente, o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal providenciará a atualização do cadastro a que se refere o parágrafo anterior, mediante solicitação, ao Ministério da Saúde, dos dados dos estabelecimentos e profissionais autorizados a consultarem as AEDOs.

### Seção II

#### Do Procedimento

- Art. 444-D. O interessado declarará a sua vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano por meio da AEDO, ou de revogar uma AEDO anterior, por instrumento particular eletrônico e submeterá esse instrumento ao tabelião de notas.
- § 1º É competente para a emissão da AEDO, ou a sua revogação, o tabelião de notas do domicílio do declarante.
- § 2º O instrumento particular eletrônico seguirá o modelo dos Anexos II e III deste Código de Normas, os quais deverão estar disponíveis na plataforma eletrônica do e-Notariado de modo a permitir ao interessado fácil e gratuito acesso para *download*.
- § 3º O instrumento particular eletrônico deverá ser assinado eletronicamente apenas por meio de:
- I certificado digital notarizado, de emissão gratuita (arts. 285, II, e 292, § 4º, deste Código);
- II certificado digital no âmbito da Infraestrutura de Chaves
   Públicas Brasileira ICP-Brasil.
- § 4º O tabelião de notas emitirá a AEDO, ou revogará a já existente, após a prática dos seguintes atos:
- I reconhecimento da assinatura eletrônica aposta no instrumento particular eletrônico por meio do módulo AEDO-TCP do e-Notariado (art. 306, III, deste Código); e
- II realização de videoconferência notarial para confirmação da identidade e da autoria daquele que assina.
- Art. 444-E. A AEDO conterá, em destaque, a chave de acesso e QR Code para consulta e verificação da autenticidade na internet.
- § 1º O QR Code constante da AEDO poderá ser validado sem a necessidade de conexão com a internet.



- § 2º A versão impressa da AEDO poderá ser apresentada pelo interessado, desde que observados os requisitos do *caput*.
- § 3º A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano poderá ser apresentada em aplicativo desenvolvido pelo CNB/CF.
- Art. 444-F. A AEDO poderá ser expedida pelo prazo ou evento a ser indicado pelo declarante e, em caso de omissão, a autorização é válida por prazo indeterminado."
- Art. 2º O atual Anexo do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a ser renomeado como "Anexo I".
- Art. 3º O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido de dois novos anexos, a serem respectivamente nomeados como "Anexo II" e "Anexo III" e cujo teor corresponde aos anexos do presente Provimento.
- Art. 4º O Colégio Notarial Brasil Conselho Federal desenvolverá, em 60 (sessenta) dias, módulo do e-Notariado para a emissão da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano AEDO.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO



### ANEXO I DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE

Eu, (nome preenchido automaticamente pelo e-Notariado), CPF n.
DOADOR de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou
finalidade terapêutica post mortem, ou seja, depois de minha morte. AUTORIZO a
retirada de (órgãos, tecidos e partes do corpo humano) para transplantes ou
outra finalidade terapêutica. Esta é a minha vontade e solicito que seja cumprida. Autorizo
a consulta da presente declaração pelos órgãos e profissionais que atuem na área médica
ou estejam autorizados por previsão legal ou normativa.
/(data preenchida automaticamente)(local preenchido
automaticamente)



### ANEXO II

# REVOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE

Eu,	(nome preenchide
automaticamente pelo e-Notariado), CPF n	(número preenchido
automaticamente pelo e-Notariado), REVOGO a anterio	r DECLARAÇÃO DI
DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CO	RPO HUMANO PARA
DEPOIS DA MORTE assinada em/ (data preenchie	da automaticamente).
/(data preenchida automaticamente)	(local preenchido
automaticamente)	

PROTOCOLO: <u>09/04/2024</u>	Cassio Silveira Secretário Legislativo
DESPACHO.://	
Aprovado por Unanimidade:  Aprovado por Maioria  Aprovado a discussão:	Oficie-se.: Deferido: Retirado:
Ad./Disc./Votação:	
OF. N°/_ DATA:/_	
EMENTA: Sugere ao Departamento de ampanha de divulgação da Autorização E	

### Indicação nº 147 /2024

Indico na forma regimental ao Departamento de Medicina da UNIP, sugerindo a realização de campanha de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO).

O AEDO é uma forma eletrônica de autorizar a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

Realizada essa autorização, em caso de necessidade, seu médico poderá acessar e agir de acordo com a declaração.

Tal possibilidade foi regulamentada recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através do Provimento 164, de 27 de março de 2024 (em anexo), facilitando o processo de doação de órgãos e permitindo salvar milhares de vidas.

Mais informações poderão ser obtidas em www.aedo.org.br.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Prof. Rafael Kocian Vereador - REDE



### PROVIMENTO N. 164, DE 27 DE MARÇO DE 2024

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano - AEDO.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que regulamenta a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica de pessoas falecidas, o que depende da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar e tornar mais eficiente o processo de autorização para doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano;

CONSIDERANDO o objetivo de facilitar a declaração de vontade da doação de órgãos e tecidos, aumentando consideravelmente as doações e fomentando a discussão na sociedade sobre a importância desse ato solidário;

CONSIDERANDO a existência das centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos, previstas no art. 13 da Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que são notificadas pelos estabelecimentos de saúde no caso de diagnóstico de morte encefálica feito em paciente por eles atendidos;

CONSIDERANDO o interesse público, especificamente em prol do sistema nacional de saúde pública, e a importância de que todos os cidadãos tenham acesso gratuito a um mecanismo seguro que fomente e agregue o maior número de



doadores de órgãos e tecidos e o objetivo de que seja respeitada a declaração de vontade do doador;

CONSIDERANDO a manifestação inequívoca e segura da vontade e resguardando o princípio da autonomia da vontade, que supera qualquer disposição em contrário,

#### RESOLVE:

Art. 1º O Título Único do Livro IV da Parte Especial do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV:

### "CAPÍTULO IV

### DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO

### Seção I

### Das Disposições Gerais

Art. 444-A. Fica instituída a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO, a qual tem validade e efeito perante toda sociedade como declaração de vontade da parte.

- § 1º A emissão da AEDO, ou a revogação de uma já existente, é feita perante tabelião de notas por meio de módulo específico do e-Notariado, no qual as AEDOs deverão ser armazenadas de forma segura.
- § 2º O serviço de emissão da AEDO e de sua revogação é gratuito por força de interesse público específico da colaboração dos notários com o sistema de saúde, gratuidade essa que, salvo disposição em contrário, não se estende a outros modos de



#### Poder Judiciário

## Conselho Nacional de Justiça

formalização da vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

- § 3º O serviço de emissão da AEDO consiste na conferência, pelo tabelião de notas, da autenticidade das assinaturas dos cidadãos brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, nas declarações de vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica post mortem.
- § 4º A AEDO é facultativa, permanecendo válidas as autorizações de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano emitidas em meio físico.
- § 5º A existência da AEDO, realizada pelo sistema eletrônico indicado no caput, autoriza a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo, prevalecendo sobre qualquer outra exigência ou declaração em sentido contrário. O disposto no art. 4º da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, só se aplica em caso de ausência da AEDO.
- Art. 444-B. A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano obedecerá a todas as formalidades exigidas para a prática do ato eletrônico, conforme estabelecido neste Código de Normas, e na legislação vigente.

Parágrafo único. A autorização eletrônica emitida com a inobservância dos requisitos estabelecidos nos atos normativos previstos no *caput* deste artigo é nula de pleno direito, independentemente de declaração judicial.

- Art. 444-C. Em caso de falecimento por morte encefálica prevista no art. 13 da Lei n. 9.434/1997, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.
- §1º Em caso de falecimento por qualquer outra causa, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes ou os serviços por ela autorizados poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.
- §2º O Colégio Notarial do Brasil Conselho Federal promoverá o cadastramento de órgãos públicos e privados ou profissionais que atuem ou tenham por objeto o atendimento médico, devidamente filiados ao Conselho Nacional ou Regional de Medicina, para a consulta das AEDOs.



#### Poder Judiciário

### Conselho Nacional de Justiça

§3º Anualmente, o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal providenciará a atualização do cadastro a que se refere o parágrafo anterior, mediante solicitação, ao Ministério da Saúde, dos dados dos estabelecimentos e profissionais autorizados a consultarem as AEDOs.

### Seção II

#### Do Procedimento

- Art. 444-D. O interessado declarará a sua vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano por meio da AEDO, ou de revogar uma AEDO anterior, por instrumento particular eletrônico e submeterá esse instrumento ao tabelião de notas.
- § 1º É competente para a emissão da AEDO, ou a sua revogação, o tabelião de notas do domicílio do declarante.
- § 2º O instrumento particular eletrônico seguirá o modelo dos Anexos II e III deste Código de Normas, os quais deverão estar disponíveis na plataforma eletrônica do e-Notariado de modo a permitir ao interessado fácil e gratuito acesso para download.
- § 3º O instrumento particular eletrônico deverá ser assinado eletronicamente apenas por meio de:
- I certificado digital notarizado, de emissão gratuita (arts. 285, II, e 292, § 4º, deste Código);
- II certificado digital no âmbito da Infraestrutura de Chaves
   Públicas Brasileira ICP-Brasil.
- § 4º O tabelião de notas emitirá a AEDO, ou revogará a já existente, após a prática dos seguintes atos:
- I reconhecimento da assinatura eletrônica aposta no instrumento particular eletrônico por meio do módulo AEDO-TCP do e-Notariado (art. 306, III, deste Código); e
- II realização de videoconferência notarial para confirmação da identidade e da autoria daquele que assina.
- Art. 444-E. A AEDO conterá, em destaque, a chave de acesso e QR Code para consulta e verificação da autenticidade na internet.
- § 1º O QR Code constante da AEDO poderá ser validado sem a necessidade de conexão com a internet.



§ 2º A versão impressa da AEDO poderá ser apresentada pelo interessado, desde que observados os requisitos do *caput*.

§ 3º A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano poderá ser apresentada em aplicativo desenvolvido pelo CNB/CF.

Art. 444-F. A AEDO poderá ser expedida pelo prazo ou evento a ser indicado pelo declarante e, em caso de omissão, a autorização é válida por prazo indeterminado."

Art. 2º O atual Anexo do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a ser renomeado como "Anexo I".

Art. 3º O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido de dois novos anexos, a serem respectivamente nomeados como "Anexo II" e "Anexo III" e cujo teor corresponde aos anexos do presente Provimento.

Art. 4º O Colégio Notarial Brasil – Conselho Federal desenvolverá, em 60 (sessenta) dias, módulo do e-Notariado para a emissão da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO



### ANEXO I DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE

Eu, (nome preenchido automaticamente pelo e-Notariado), CPF n.
(número preenchido automaticamente pelo e-Notariado), DECLARO que sou
DOADOR de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou
finalidade terapêutica post mortem, ou seja, depois de minha morte. AUTORIZO a
retirada de (órgãos, tecidos e partes do corpo humano) para transplantes ou
outra finalidade terapêutica. Esta é a minha vontade e solicito que seja cumprida. Autorizo
a consulta da presente declaração pelos órgãos e profissionais que atuem na área médica
ou estejam autorizados por previsão legal ou normativa.
/(data preenchida automaticamente)(local preenchido
automaticamente)



### ANEXO II

## REVOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE

Eu,	(nome	preench	nido
automaticamente pelo e-Notariado), CPF n	(númer	o preench	nide
automaticamente pelo e-Notariado), REVOGO a anterior	DECLAR	AÇÃO	DI
DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO COR	PO HUM	ANO PA	R/
DEPOIS DA MORTE assinada em// (data preenchid	a automatic	amente).	
/ (data preenchida automaticamente)	(local p	reenchido	)
automaticamente)			

PROTOCOLO: <u>09 / 04 / 2024</u>	Cassio Silveira
	Secretário Legislativo
DESPACHO.://	
Aprovado por Unanimidade:	Oficie-se.:
Aprovado por Maioria:	Deferido:
Aprovado <sup>a</sup> discussão:	Retirado:
Ad./Disc./Votação:	Rejeitado.:
OF. N°/ DATA:/_	
EMENTA: Sugere ao Departamento de campanha de divulgação da Autorização E	Enfermagem da UNIP a realização de Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO).

### Indicação nº 148 /2024

Indico na forma regimental ao Departamento de Enfermagem da UNIP, sugerindo a realização de campanha de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO).

O AEDO é uma forma eletrônica de autorizar a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

Realizada essa autorização, em caso de necessidade, seu médico poderá acessar e agir de acordo com a declaração.

Tal possibilidade foi regulamentada recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através do Provimento 164, de 27 de março de 2024 (em anexo), facilitando o processo de doação de órgãos e permitindo salvar milhares de vidas.

Mais informações poderão ser obtidas em www.aedo.org.br.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Prof. Rafael Kocian Vereador - REDE



#### PROVIMENTO N. 164, DE 27 DE MARÇO DE 2024

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano - AEDO.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que regulamenta a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica de pessoas falecidas, o que depende da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar e tornar mais eficiente o processo de autorização para doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano;

CONSIDERANDO o objetivo de facilitar a declaração de vontade da doação de órgãos e tecidos, aumentando consideravelmente as doações e fomentando a discussão na sociedade sobre a importância desse ato solidário;

CONSIDERANDO a existência das centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos, previstas no art. 13 da Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que são notificadas pelos estabelecimentos de saúde no caso de diagnóstico de morte encefálica feito em paciente por eles atendidos;

CONSIDERANDO o interesse público, especificamente em prol do sistema nacional de saúde pública, e a importância de que todos os cidadãos tenham acesso gratuito a um mecanismo seguro que fomente e agregue o maior número de



doadores de órgãos e tecidos e o objetivo de que seja respeitada a declaração de vontade do doador;

CONSIDERANDO a manifestação inequívoca e segura da vontade e resguardando o princípio da autonomia da vontade, que supera qualquer disposição em contrário,

#### RESOLVE:

Art. 1º O Título Único do Livro IV da Parte Especial do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV:

#### "CAPÍTULO IV

#### DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO

#### Seção I

#### Das Disposições Gerais

- Art. 444-A. Fica instituída a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano AEDO, a qual tem validade e efeito perante toda sociedade como declaração de vontade da parte.
- § 1º A emissão da AEDO, ou a revogação de uma já existente, é feita perante tabelião de notas por meio de módulo específico do e-Notariado, no qual as AEDOs deverão ser armazenadas de forma segura.
- § 2º O serviço de emissão da AEDO e de sua revogação é gratuito por força de interesse público específico da colaboração dos notários com o sistema de saúde, gratuidade essa que, salvo disposição em contrário, não se estende a outros modos de



Poder Judiciário

## Conselho Nacional de Justiça

formalização da vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

- § 3º O serviço de emissão da AEDO consiste na conferência, pelo tabelião de notas, da autenticidade das assinaturas dos cidadãos brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, nas declarações de vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica post mortem.
- § 4º A AEDO é facultativa, permanecendo válidas as autorizações de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano emitidas em meio físico.
- § 5º A existência da AEDO, realizada pelo sistema eletrônico indicado no caput, autoriza a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo, prevalecendo sobre qualquer outra exigência ou declaração em sentido contrário. O disposto no art. 4º da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, só se aplica em caso de ausência da AEDO.
- Art. 444-B. A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano obedecerá a todas as formalidades exigidas para a prática do ato eletrônico, conforme estabelecido neste Código de Normas, e na legislação vigente.

Parágrafo único. A autorização eletrônica emitida com a inobservância dos requisitos estabelecidos nos atos normativos previstos no *caput* deste artigo é nula de pleno direito, independentemente de declaração judicial.

- Art. 444-C. Em caso de falecimento por morte encefálica prevista no art. 13 da Lei n. 9.434/1997, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.
- §1º Em caso de falecimento por qualquer outra causa, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes ou os serviços por ela autorizados poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.
- §2º O Colégio Notarial do Brasil Conselho Federal promoverá o cadastramento de órgãos públicos e privados ou profissionais que atuem ou tenham por objeto o atendimento médico, devidamente filiados ao Conselho Nacional ou Regional de Medicina, para a consulta das AEDOs.



#### Poder Judiciário

## Conselho Nacional de Justiça

§3º Anualmente, o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal providenciará a atualização do cadastro a que se refere o parágrafo anterior, mediante solicitação, ao Ministério da Saúde, dos dados dos estabelecimentos e profissionais autorizados a consultarem as AEDOs.

#### Seção II

#### Do Procedimento

- Art. 444-D. O interessado declarará a sua vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano por meio da AEDO, ou de revogar uma AEDO anterior, por instrumento particular eletrônico e submeterá esse instrumento ao tabelião de notas.
- § 1º É competente para a emissão da AEDO, ou a sua revogação, o tabelião de notas do domicílio do declarante.
- § 2º O instrumento particular eletrônico seguirá o modelo dos Anexos II e III deste Código de Normas, os quais deverão estar disponíveis na plataforma eletrônica do e-Notariado de modo a permitir ao interessado fácil e gratuito acesso para download.
- § 3º O instrumento particular eletrônico deverá ser assinado eletronicamente apenas por meio de:
- I certificado digital notarizado, de emissão gratuita (arts. 285, II, e 292, § 4º, deste Código);
- II certificado digital no âmbito da Infraestrutura de Chaves
   Públicas Brasileira ICP-Brasil.
- § 4º O tabelião de notas emitirá a AEDO, ou revogará a já existente, após a prática dos seguintes atos:
- I reconhecimento da assinatura eletrônica aposta no instrumento particular eletrônico por meio do módulo AEDO-TCP do e-Notariado (art. 306, III, deste Código); e
- II realização de videoconferência notarial para confirmação da identidade e da autoria daquele que assina.
- Art. 444-E. A AEDO conterá, em destaque, a chave de acesso e QR Code para consulta e verificação da autenticidade na internet.
- § 1º O QR Code constante da AEDO poderá ser validado sem a necessidade de conexão com a internet.



- § 2º A versão impressa da AEDO poderá ser apresentada pelo interessado, desde que observados os requisitos do *caput*.
- § 3º A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano poderá ser apresentada em aplicativo desenvolvido pelo CNB/CF.
- Art. 444-F. A AEDO poderá ser expedida pelo prazo ou evento a ser indicado pelo declarante e, em caso de omissão, a autorização é válida por prazo indeterminado."
- Art. 2º O atual Anexo do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça Foro Extrajudicial (CNN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a ser renomeado como "Anexo I".
- Art. 3º O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido de dois novos anexos, a serem respectivamente nomeados como "Anexo II" e "Anexo III" e cujo teor corresponde aos anexos do presente Provimento.
- Art. 4º O Colégio Notarial Brasil Conselho Federal desenvolverá, em 60 (sessenta) dias, módulo do e-Notariado para a emissão da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano AEDO.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO



#### ANEXO I DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE

Eu, (nome preenchido automaticamente pelo e-Notariado), CPF n
(número preenchido automaticamente pelo e-Notariado), DECLARO que sou
DOADOR de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou
finalidade terapêutica post mortem, ou seja, depois de minha morte. AUTORIZO a
retirada de (órgãos, tecidos e partes do corpo humano) para transplantes ou
outra finalidade terapêutica. Esta é a minha vontade e solicito que seja cumprida. Autorizo
a consulta da presente declaração pelos órgãos e profissionais que atuem na área médica
ou estejam autorizados por previsão legal ou normativa.
/(data preenchida automaticamente)(local preenchido
automaticamente)

Assinatura Eletrônica e-Notariado



# Conselho Nacional de Justiça

#### ANEXO II

# REVOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE

Eu,	(nome	preenc	hido
automaticamente pelo e-Notariado), CPF n	(númer	preenc	hido
automaticamente pelo e-Notariado), REVOGO a anterior	DECLAR	AÇÃO	DE
DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO COR	PO HUMA	ANO PA	\RA
DEPOIS DA MORTE assinada em/ (data preenchida	a automatic	amente).	
/ (data preenchida automaticamente)	(local pr	eenchid	0
automaticamente)			

Assinatura Eletrônica e-Notariado

PROTOCOLO: <u>09 / 04 / 2024</u>	Cassio Silveira
	Secretário Legislativo
DESPACHO.://	
Aprovado por Unanimidade:	Oficie-se.:
Aprovado por Maioria:	Deferido:
Aprovado <sup>a</sup> discussão:	Retirado:
Ad./Disc./Votação	Rejeitado.:
OF. N°/ DATA:	
	o Curso Técnico de Enfermagem da Fundação a de divulgação da Autorização Eletrônica de

#### Indicação nº 149 /2024

Indico na forma regimental ao Departamento do Curso Técnico de Enfermagem da Fundação Educacional, sugerindo a realização de campanha de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO).

O AEDO é uma forma eletrônica de autorizar a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

Realizada essa autorização, em caso de necessidade, seu médico poderá acessar e agir de acordo com a declaração.

Tal possibilidade foi regulamentada recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através do Provimento 164, de 27 de março de 2024 (em anexo), facilitando o processo de doação de órgãos e permitindo salvar milhares de vidas.

Mais informações poderão ser obtidas em www.aedo.org.br.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Prof. Rafael Kocian Vereador - REDE



#### PROVIMENTO N. 164, DE 27 DE MARÇO DE 2024

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano - AEDO.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que regulamenta a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica de pessoas falecidas, o que depende da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive;

**CONSIDERANDO** a necessidade de simplificar e tornar mais eficiente o processo de autorização para doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano;

CONSIDERANDO o objetivo de facilitar a declaração de vontade da doação de órgãos e tecidos, aumentando consideravelmente as doações e fomentando a discussão na sociedade sobre a importância desse ato solidário;

CONSIDERANDO a existência das centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos, previstas no art. 13 da Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que são notificadas pelos estabelecimentos de saúde no caso de diagnóstico de morte encefálica feito em paciente por eles atendidos;

CONSIDERANDO o interesse público, especificamente em prol do sistema nacional de saúde pública, e a importância de que todos os cidadãos tenham acesso gratuito a um mecanismo seguro que fomente e agregue o maior número de



doadores de órgãos e tecidos e o objetivo de que seja respeitada a declaração de vontade do doador;

CONSIDERANDO a manifestação inequívoca e segura da vontade e resguardando o princípio da autonomia da vontade, que supera qualquer disposição em contrário,

#### RESOLVE:

Art. 1º O Título Único do Livro IV da Parte Especial do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV:

#### "CAPÍTULO IV

#### DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO

#### Seção I

#### Das Disposições Gerais

Art. 444-A. Fica instituída a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO, a qual tem validade e efeito perante toda sociedade como declaração de vontade da parte.

- § 1º A emissão da AEDO, ou a revogação de uma já existente, é feita perante tabelião de notas por meio de módulo específico do e-Notariado, no qual as AEDOs deverão ser armazenadas de forma segura.
- § 2º O serviço de emissão da AEDO e de sua revogação é gratuito por força de interesse público específico da colaboração dos notários com o sistema de saúde, gratuidade essa que, salvo disposição em contrário, não se estende a outros modos de



## Conselho Nacional de Justiça

formalização da vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

- § 3º O serviço de emissão da AEDO consiste na conferência, pelo tabelião de notas, da autenticidade das assinaturas dos cidadãos brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, nas declarações de vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica post mortem.
- § 4º A AEDO é facultativa, permanecendo válidas as autorizações de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano emitidas em meio físico.
- § 5º A existência da AEDO, realizada pelo sistema eletrônico indicado no caput, autoriza a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo, prevalecendo sobre qualquer outra exigência ou declaração em sentido contrário. O disposto no art. 4º da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, só se aplica em caso de ausência da AEDO.
- Art. 444-B. A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano obedecerá a todas as formalidades exigidas para a prática do ato eletrônico, conforme estabelecido neste Código de Normas, e na legislação vigente.

Parágrafo único. A autorização eletrônica emitida com a inobservância dos requisitos estabelecidos nos atos normativos previstos no *caput* deste artigo é nula de pleno direito, independentemente de declaração judicial.

- Art. 444-C. Em caso de falecimento por morte encefálica prevista no art. 13 da Lei n. 9.434/1997, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.
- §1º Em caso de falecimento por qualquer outra causa, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes ou os serviços por ela autorizados poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.
- §2º O Colégio Notarial do Brasil Conselho Federal promoverá o cadastramento de órgãos públicos e privados ou profissionais que atuem ou tenham por objeto o atendimento médico, devidamente filiados ao Conselho Nacional ou Regional de Medicina, para a consulta das AEDOs.



## Conselho Nacional de Justiça

§3º Anualmente, o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal providenciará a atualização do cadastro a que se refere o parágrafo anterior, mediante solicitação, ao Ministério da Saúde, dos dados dos estabelecimentos e profissionais autorizados a consultarem as AEDOs.

#### Seção II

#### Do Procedimento

- Art. 444-D. O interessado declarará a sua vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano por meio da AEDO, ou de revogar uma AEDO anterior, por instrumento particular eletrônico e submeterá esse instrumento ao tabelião de notas.
- § 1º É competente para a emissão da AEDO, ou a sua revogação, o tabelião de notas do domicílio do declarante.
- § 2º O instrumento particular eletrônico seguirá o modelo dos Anexos II e III deste Código de Normas, os quais deverão estar disponíveis na plataforma eletrônica do e-Notariado de modo a permitir ao interessado fácil e gratuito acesso para *download*.
- § 3º O instrumento particular eletrônico deverá ser assinado eletronicamente apenas por meio de:
- I certificado digital notarizado, de emissão gratuita (arts. 285, II, e 292, § 4º, deste Código);
- II certificado digital no âmbito da Infraestrutura de Chaves
   Públicas Brasileira ICP-Brasil.
- § 4º O tabelião de notas emitirá a AEDO, ou revogará a já existente, após a prática dos seguintes atos:
- I reconhecimento da assinatura eletrônica aposta no instrumento particular eletrônico por meio do módulo AEDO-TCP do e-Notariado (art. 306, III, deste Código); e
- II realização de videoconferência notarial para confirmação da identidade e da autoria daquele que assina.
- Art. 444-E. A AEDO conterá, em destaque, a chave de acesso e QR Code para consulta e verificação da autenticidade na internet.
- § 1º O QR Code constante da AEDO poderá ser validado sem a necessidade de conexão com a internet.



- § 2º A versão impressa da AEDO poderá ser apresentada pelo interessado, desde que observados os requisitos do *caput*.
- § 3º A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano poderá ser apresentada em aplicativo desenvolvido pelo CNB/CF.
- Art. 444-F. A AEDO poderá ser expedida pelo prazo ou evento a ser indicado pelo declarante e, em caso de omissão, a autorização é válida por prazo indeterminado."
- Art. 2º O atual Anexo do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a ser renomeado como "Anexo I".
- Art. 3º O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido de dois novos anexos, a serem respectivamente nomeados como "Anexo II" e "Anexo III" e cujo teor corresponde aos anexos do presente Provimento.
- Art. 4º O Colégio Notarial Brasil Conselho Federal desenvolverá, em 60 (sessenta) dias, módulo do e-Notariado para a emissão da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano AEDO.

**Art. 5º** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO



# Conselho Nacional de Justiça

#### ANEXO I DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE

Eu, (nome preenchido automaticamente pelo e-Notariado), CPF n
(número preenchido automaticamente pelo e-Notariado), DECLARO que sou
DOADOR de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou
finalidade terapêutica post mortem, ou seja, depois de minha morte. AUTORIZO a
retirada de (órgãos, tecidos e partes do corpo humano) para transplantes ou
outra finalidade terapêutica. Esta é a minha vontade e solicito que seja cumprida. Autorizo
a consulta da presente declaração pelos órgãos e profissionais que atuem na área médica
ou estejam autorizados por previsão legal ou normativa.
/(data preenchida automaticamente)(local preenchido
automaticamente)

Assinatura Eletrônica e-Notariado



# Conselho Nacional de Justiça

#### ANEXO II

# REVOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE

Eu,	(nome	preenchido
automaticamente pelo e-Notariado), CPF n	(número	preenchido
automaticamente pelo e-Notariado), REVOGO a anterior	DECLARA	ÇÃO DE
DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO COR	PO HUMAI	NO PARA
DEPOIS DA MORTE assinada em/ (data preenchida	a automaticar	nente).
// (data preenchida automaticamente)	(local pre	enchido
automaticamente)		

Assinatura Eletrônica e-Notariado

PROTOCOLO: <u>05 / 04 / 2024</u> _	Cássio Silveira
	Secretário Legislativo
DESPACHO.://	
Aprovado por Unanimidade:	Oficie-se.:
Aprovado por Maioria:	Deferido:
Aprovado a discussão:	Retirado:
Ad./Disc./Votação	Rejeitado.:
OF. N°/ DATA:/	<u></u>
<b>EMENTA:</b> Sugere ao Executivo Municipal Meio Ambiente e Zeladoria a realização ambiental nos termos sugeridos pelo Minis Clima.	de cadastro de áreas de conservação

Indicação 150 /2024

Indico na forma regimental ao Senhor Prefeito Municipal, Marcio Callegari Zanetti, e a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Mudança do Clima, a realização de cadastro de áreas de conservação ambiental nos termos sugeridos pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (documento anexo).

Recentemente recebemos resposta do referido Ministério, informando que São José do Rio Pardo não possui nenhuma área de conservação ambiental cadastrada no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação – CNUC, bem como instruções para que o município possa efetuar tal ação.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Prof. Rafael Kocian Vereador – REDE SUSTENT.





#### MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA SECRETARIA NACIONAL DE BIODIVERSIDADE, FLORESTAS E DIREITOS ANIMAIS GABINETE DA SECRETARIA NACIONAL DE BIODIVERSIDADE, FLORESTAS E DIREITOS ANIMAIS

OFÍCIO Nº 1683/2024/MMA

Brasília, 14 de abril de 2023.

À Senhora

#### LÚCIA HELENA LIBÂNIO DA CRUZ

Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Pardo/SP Praça dos Três Poderes, 02- Centro

CEP: 13720-000 - São José do Rio Pardo/SP

Telefone: (19)3608-6502/13608-7727 E-mail: contato@camarasjriopardosp.gov.br Pauta, com cópia ao(à) autor(a)

Data: 27/ 03 /24

shilling

Assunto: Resposta a OFÍCIO N°19712023-ECBS.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02000.004232/2023-67.

#### Senhora Presidente,

- Ao cumprimentá-la cordialmente, faço referência ao OFÍCIO N°19712023-ECBS (1225121), de 1° de março de 2023, o qual versa sobre o Requerimento n° 143/2023, de autoria do Vereador Rafael Castro Kocian.
- 2. Em atendimento ao referido expediente, encaminho resposta aos questionamentos nele contidos por intermédio dos Despachos SEI 17275 (1235828), 18262 (1239347), 19359 (1243163) e 2101 (1255573).
- Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Anexos:

I - OFÍCIO N°19712023-ECBS (1225121).

II - Despacho SEI 17275 (1235828).

III - Despacho SEI 18262 (1239347).

IV - Despacho SEI 19359 (1243163).

Atenciosamente,

#### RITA DE CASSIA GUIMARAES MESQUITA

Secretária Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais



Documento assinado eletronicamente por **Rita de Cassia Guimarães Mesquita, Secretário(a),** em 15/03/2024, às 07:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="mailto:acao=documento">acao=documento</a> conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 1593731 e o código CRC 272C6F7D.

Processo nº 02000.004232/2023-67

SEI nº 1593731

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, Brasília/DF, CEP 70730-542 - http://www.mma.gov.br/, sepro@mma.gov.br, Telefone: (61)2028-1206

Criado por 02475663146, versão 4 por 02475663146 em 13/03/2024 16:34:39.



OFÍCIO Nº 197/2023-ECBS

São José do Rio Pardo, 1º de março de 2023.

Prezados Senhores,

Encaminhamos a Vossas Excelências, para conhecimento, cópia do Requerimento nº 143/2023, de autoria do Vereador Rafael Castro Kocian, apresentado e aprovado por unanimidade por ocasião da Sessão Ordinária ocorrida dia 28 de fevereiro de 2023.

Sendo o que nos apresenta para o momento, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LÚCIA HELENA LIBÂNJO DA CRUZ

Presidente

wilmങ്ങൾ do Meio Ambiente Recebido/CG

Ao

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

Brasilia/DF

Requerimento nº 143 /2023		
EMENTA: Solicita informações relativas a pro Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clir		
	Secretária Legislativa	
OF. Nº 192/2023 DATA: 01/05/	Elaine Cristina Biaco Serra	
Ad./Disc./Votação:	Rejeitado.:	
Aprovado a discussão:	Retirado:	
Aprovado por Maioria	Deferido:	
Aprovado por Unanimidade:	Oficie-se.:	
DESPACHO: 28/02/23	Lúcia Helena Libânio da Cruz PRESIDENTE	
	Secretária Legislativa	
:	Elaine Cristina Biaco Serra	
PROTOCOLO: 28/02/2023	gr.	
	Λ	

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, solicitando-lhe informar se a Pasta possui programas, projetos, ações e editais que possam contemplar municípios com as características de São José do Rio Pardo. Caso existam, solicitamos o que segue:

- 1) Descrição do programa, projeto, ação ou edital;
- 2) Descrever procedimentos ou requisitos necessários para o município solicitar a participação;
- 3) Informar se existe algum servidor técnico à disposição para esclarecer possíveis dúvidas e os respectivos contatos;
- Informar se existe prazo para inscrição / solicitação / submissão de proposta.

Tais informações se fazem necessárias para elaboração de políticas públicas no município.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2023.

Gabriel Navega

Antonio lose Quessada Neto Voreador PTB Vereador UNIÃO BRASIL

Brof. Rafael Kocian Vereador - REDE

ulo Sérgio Rodrigues

Romano Cassoli Mereador UNIÃO BRASIL

Vereador - RÉDE

ador POT

Eduardo Ramos Vereador PL



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Praça dos Três Poderes, 2 - Centro CEP 13720-000 - São José do Rio Pardo - SP Fones/Fax (19) 3608-5102 / 3608-5252 / 3681-2241 E-mail: cmrpardo@camarasjriopardo.sp.gov.br Site: www.camarasjriopardo.sp.gov.br

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima Esplanada dos Ministérios Bloco B, 5º andar Brasília/DF CEP: 70.068-900

Correspondência.
9912473069-DR/SP.
Câmara Municipa!
S.José Rio Pardr



#### MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA SECRETARIA NACIONAL DE BIODIVERSIDADE, FLORESTAS E DIREITOS ANIMAIS DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO, DEFESA E DIREITOS ANIMAIS

#### **DESPACHO Nº 17275/2023-MMA**

Assunto: Requerimento 143/23 - Vereador Rafael Castro Kocian.

Ao Gabinete da Secretaria Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais,

Em atenção ao Requerimento 143/23 - Vereador Rafael Castro Kocian, encaminhado no OFÍCIO nº 197/2023-ECBS / Câmara de São José do Rio Pardo (1225121), que solicita informações relativas a programas, projetos, ações e editais do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, informamos que o Departamento de Proteção, Defesa e Direitos - DPDA não dispõe, no momento, de recurso orçamentário específico para o financiamento de ações de outros entes.

Por oportuno, informamos que o apoio deste Ministério às ações relacionadas ao bemestar animal, proteção, defesa e direito dos animais decorrem de recursos aportados por Emendas Parlamentares Individuais, direcionados à Ação Orçamentária 2E87- Apoio à Formulação e Implementação de Políticas e Programas para Proteção e Defesa Animal, cuja destinação é indicada pelo parlamentar autor da Emenda a beneficiário específico.

No mais, registramos que no dia 26/04/2023 realizaremos o I Fórum de Vereadores Animalistas em Brasília, com transmissão via YouTube, com o objetivo de promover o diálogo com os vereadores sobre a proteção, defesa e direitos animais bem como apresentar boas práticas desenvolvidas nas esferas estaduais e municipais envolvendo ações e políticas de defesa e proteção dos direitos animais.

Atenciosamente,

#### **VANESSA NEGRINI**

#### Diretora



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Negrini**, **Diretor(a)**, em 28/03/2023, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no <u>Decreto nº 10.543</u>, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="mailto:acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0">acesso\_externo=0</a>, informando o código verificador 1235828 e o código CRC A9A54348.

Referência: Processo nº 02000.004232/2023-67

SEI nº 1235828

Criado por 01404367152, versão 3 por 01404367152 em 28/03/2023 14:36:05.



#### MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA SECRETARIA NACIONAL DE BIODIVERSIDADE, FLORESTAS E DIREITOS ANIMAIS DEPARTAMENTO DE FLORESTAS

#### **DESPACHO Nº** 18262/2023-MMA

Assunto: Solicitação de informações relativas a programas, projetos, ações e editais do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Ao Chefe de Gabinete SBio,

Em atenção ao Despacho SEI 16007 (1229957), a equipe técnica deste Departamento de Florestas informa que neste momento não existem ações a serem indicadas no âmbito da solicitação encaminhada pela Câmara Municipal de São José do Rio Pardo/SP por meio do Ofício nº 197/2023-ECBS (1225121).

Att.



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina de Abreu Coelho, Analista Ambiental**, em 31/03/2023, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="mailto:acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0">acesso\_externo=0</a>, informando o código verificador 1239347 e o código CRC C1E40CBA.

Referência: Processo nº 02000.004232/2023-67

SEI nº 1239347

Criado por 04434932608, versão 6 por 04434932608 em 30/03/2023 20:30:10.



#### MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA SECRETARIA NACIONAL DE BIODIVERSIDADE, FLORESTAS E DIREITOS ANIMAIS DEPARTAMENTO DE ÁREAS PROTEGIDAS

#### **DESPACHO Nº** 19359/2023-MMA

Assunto: Solicitação de informações relativas a programas, projetos, ações e editais do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Ao Gabinete da SBio

Faço referência ao Despacho nº 16007/2023-MMA (SEI nº 1229957), que encaminha o Despacho SEI 15440 (1227921) da SECEX para conhecimento e manifestação quanto ao Ofício nº 197/2023-ECBS/Câmara, de São José do Rio Pardo (1225121), solicitando informações a respeito de programas, projetos, ações e editais que possam contemplar municípios com as características de São José do Rio Pardo, para informar que no âmbito do Departamento de Áreas Protegidas não existem, em andamento ou previstos, programas, projetos, ações e editais que possam diretamente beneficiar o Município de São José do Rio Pardo.

No entanto, cabe destacar que o Departamento de Áreas Protegidas atua na coordenação e manutenção do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC, no qual, até a presente data, não consta nenhuma Unidade de Conservação cadastrada no município de São José do Rio Pardo. Caso existam unidades de conservação no município, recomendamos o cadastramento das mesmas como forma de visibilizar e facilitar o acesso a politicas públicas relacionadas. Mais informações sobre o CNUC podem ser acessadas em: https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/areasprotegidasecoturismo/plataforma-cnuc-1

Por fim, compartilha-se alguns materiais desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente e parceiros que também podem ser úteis:

- Guia para captação de recursos para áreas protegidas locais https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/mma-publica-guia-sobre-captacao-de-recursos-para-areas-protegidas/copy2\_of\_guia\_mecanismos\_financeiros.pdf
- Roteiro para criação de Unidades de Conservação Municipal https://americadosul.iclei.org/novaedicao-do-roteiro-para-criacao-de-unidades-de-conservação-municipais-e-lancada-no-brasil/
- Sistematização dos resultados do projeto Áreas Protegidas Locais
   https://geprod.mma.gov.br/projetos-externo/142/arquivos/3412

Atenciosamente



Documento assinado eletronicamente por **Renata Carolina Gatti, Diretor(a) Substituto(a)**, em 04/04/2023, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a> <a href="mailto:acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0">acesso\_externo=0</a>, informando o código verificador 1243163 e o código CRC DCE93787.

Referência: Processo nº 02000.004232/2023-67

SEI nº 1243163

Criado por 32022738845, versão 3 por 32022738845 em 04/04/2023 15:06:55.

PROTOCOLO: 03/04/2024	Cássio Silveira		
	Secretário Legislativo		
DESPACHO.://			
Aprovado por Unanimidade:	Oficie-se.:		
Aprovado por Maioria:	Deferido:		
Aprovado a discussão:	Retirado:		
Ad./Disc./Votação			
OF. N°/ DATA:/_			
<b>EMENTA:</b> Sugere ao Executivo Municipal a avaliação e notificação de imóvel acumulando mato alto, sujeira e animais na Rua Prefeito Francisco Moreira de Souza, no Jardim Aeroporto.			
Indicação <i>\$5.</i>			

Indico na forma regimental ao Senhor Prefeito Municipal, Marcio Callegari Zanetti, que determine ao setor competente a avaliação e notificação de proprietário de imóvel localizado acumulando mato alto, sujeira e animais na Rua Prefeito Francisco Moreira de Souza, no Jardim Aeroporto.

Recentemente recebemos reclamações de moradores do entorno do referido local, relatando o acúmulo de mato, sujeira e também a criação de diversos animais como cavalos, galinhas, patos, dentre outros. Além disso, há relatos de acúmulo de água, podendo ocasionar criadouros de dengue.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Prof. Rafael Kocian Vereador – REDE SUSTENT.

PROTOCOLO: <u>09/04/2024</u>	Cassio Silveira
	Secretário Legislativo
DESPACHO.://	
Aprovado por Unanimidade:	Oficie-se.:
Aprovado por Maioria:	Deferido:
Aprovado a discussão:	Retirado:
Ad./Disc./Votação	Rejeitado.:
OF. N°/_ DATA:/_	
<b>EMENTA:</b> Sugere à BAND FM a reali Autorização Eletrônica de Doação de Órgã	

#### Indicação nº 152 /2024

Indico na forma regimental à BAND FM, sugerindo a realização de campanha de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO).

O AEDO é uma forma eletrônica de autorizar a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

Realizada essa autorização, em caso de necessidade, seu médico poderá acessar e agir de acordo com a declaração.

Tal possibilidade foi regulamentada recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através do Provimento 164, de 27 de março de 2024 (em anexo), facilitando o processo de doação de órgãos e permitindo salvar milhares de vidas.

Mais informações poderão ser obtidas em www.aedo.org.br.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Prof. Rafael Kocian Vereador - REDE



#### PROVIMENTO N. 164, DE 27 DE MARÇO DE 2024

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano - AEDO.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que regulamenta a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica de pessoas falecidas, o que depende da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive;

**CONSIDERANDO** a necessidade de simplificar e tornar mais eficiente o processo de autorização para doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano;

CONSIDERANDO o objetivo de facilitar a declaração de vontade da doação de órgãos e tecidos, aumentando consideravelmente as doações e fomentando a discussão na sociedade sobre a importância desse ato solidário;

CONSIDERANDO a existência das centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos, previstas no art. 13 da Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que são notificadas pelos estabelecimentos de saúde no caso de diagnóstico de morte encefálica feito em paciente por eles atendidos;

CONSIDERANDO o interesse público, especificamente em prol do sistema nacional de saúde pública, e a importância de que todos os cidadãos tenham acesso gratuito a um mecanismo seguro que fomente e agregue o maior número de



doadores de órgãos e tecidos e o objetivo de que seja respeitada a declaração de vontade do doador;

CONSIDERANDO a manifestação inequívoca e segura da vontade e resguardando o princípio da autonomia da vontade, que supera qualquer disposição em contrário,

#### RESOLVE:

Art. 1º O Título Único do Livro IV da Parte Especial do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV:

#### "CAPÍTULO IV

## DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO

#### Seção I

#### Das Disposições Gerais

- Art. 444-A. Fica instituída a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano AEDO, a qual tem validade e efeito perante toda sociedade como declaração de vontade da parte.
- § 1º A emissão da AEDO, ou a revogação de uma já existente, é feita perante tabelião de notas por meio de módulo específico do e-Notariado, no qual as AEDOs deverão ser armazenadas de forma segura.
- § 2º O serviço de emissão da AEDO e de sua revogação é gratuito por força de interesse público específico da colaboração dos notários com o sistema de saúde, gratuidade essa que, salvo disposição em contrário, não se estende a outros modos de



#### Poder Judiciário

## Conselho Nacional de Justiça

formalização da vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

- § 3º O serviço de emissão da AEDO consiste na conferência, pelo tabelião de notas, da autenticidade das assinaturas dos cidadãos brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, nas declarações de vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica post mortem.
- § 4º A AEDO é facultativa, permanecendo válidas as autorizações de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano emitidas em meio físico.
- § 5º A existência da AEDO, realizada pelo sistema eletrônico indicado no caput, autoriza a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo, prevalecendo sobre qualquer outra exigência ou declaração em sentido contrário. O disposto no art. 4º da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, só se aplica em caso de ausência da AEDO.
- Art. 444-B. A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano obedecerá a todas as formalidades exigidas para a prática do ato eletrônico, conforme estabelecido neste Código de Normas, e na legislação vigente.

Parágrafo único. A autorização eletrônica emitida com a inobservância dos requisitos estabelecidos nos atos normativos previstos no *caput* deste artigo é nula de pleno direito, independentemente de declaração judicial.

- Art. 444-C. Em caso de falecimento por morte encefálica prevista no art. 13 da Lei n. 9.434/1997, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.
- §1º Em caso de falecimento por qualquer outra causa, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes ou os serviços por ela autorizados poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.
- §2º O Colégio Notarial do Brasil Conselho Federal promoverá o cadastramento de órgãos públicos e privados ou profissionais que atuem ou tenham por objeto o atendimento médico, devidamente filiados ao Conselho Nacional ou Regional de Medicina, para a consulta das AEDOs.



#### Poder Judiciário

## Conselho Nacional de Justiça

§3º Anualmente, o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal providenciará a atualização do cadastro a que se refere o parágrafo anterior, mediante solicitação, ao Ministério da Saúde, dos dados dos estabelecimentos e profissionais autorizados a consultarem as AEDOs.

#### Seção II

#### Do Procedimento

- Art. 444-D. O interessado declarará a sua vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano por meio da AEDO, ou de revogar uma AEDO anterior, por instrumento particular eletrônico e submeterá esse instrumento ao tabelião de notas.
- § 1º É competente para a emissão da AEDO, ou a sua revogação, o tabelião de notas do domicílio do declarante.
- § 2º O instrumento particular eletrônico seguirá o modelo dos Anexos II e III deste Código de Normas, os quais deverão estar disponíveis na plataforma eletrônica do e-Notariado de modo a permitir ao interessado fácil e gratuito acesso para *download*.
- § 3º O instrumento particular eletrônico deverá ser assinado eletronicamente apenas por meio de:
- I certificado digital notarizado, de emissão gratuita (arts. 285, II, e 292, § 4º, deste Código);
- II certificado digital no âmbito da Infraestrutura de Chaves
   Públicas Brasileira ICP-Brasil.
- § 4º O tabelião de notas emitirá a AEDO, ou revogará a já existente, após a prática dos seguintes atos:
- I reconhecimento da assinatura eletrônica aposta no instrumento particular eletrônico por meio do módulo AEDO-TCP do e-Notariado (art. 306, III, deste Código); e
- II realização de videoconferência notarial para confirmação da identidade e da autoria daquele que assina.
- Art. 444-E. A AEDO conterá, em destaque, a chave de acesso e QR Code para consulta e verificação da autenticidade na internet.
- § 1º O QR Code constante da AEDO poderá ser validado sem a necessidade de conexão com a internet.



§ 2º A versão impressa da AEDO poderá ser apresentada pelo interessado, desde que observados os requisitos do *caput*.

§ 3º A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano poderá ser apresentada em aplicativo desenvolvido pelo CNB/CF.

Art. 444-F. A AEDO poderá ser expedida pelo prazo ou evento a ser indicado pelo declarante e, em caso de omissão, a autorização é válida por prazo indeterminado."

Art. 2º O atual Anexo do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a ser renomeado como "Anexo I".

Art. 3º O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido de dois novos anexos, a serem respectivamente nomeados como "Anexo II" e "Anexo III" e cujo teor corresponde aos anexos do presente Provimento.

Art. 4º O Colégio Notarial Brasil – Conselho Federal desenvolverá, em 60 (sessenta) dias, módulo do e-Notariado para a emissão da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO



Conselho Nacional de Justiça

#### ANEXO I DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE

Eu, (nome preenchido automaticamente pelo e-Notariado), CPF n
(número preenchido automaticamente pelo e-Notariado), DECLARO que so
DOADOR de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou
finalidade terapêutica post mortem, ou seja, depois de minha morte. AUTORIZO
retirada de (órgãos, tecidos e partes do corpo humano) para transplantes ou
outra finalidade terapêutica. Esta é a minha vontade e solicito que seja cumprida. Autoriza
a consulta da presente declaração pelos órgãos e profissionais que atuem na área médica
ou estejam autorizados por previsão legal ou normativa.
/(data preenchida automaticamente)(local preenchido
automaticamente)

Assinatura Eletrônica e-Notariado



#### ANEXO II

# REVOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE

	Eu,	(nome	preencl	hido
	automaticamente pelo e-Notariado), CPF n	(númer	o preencl	hido
	automaticamente pelo e-Notariado), REVOGO a anterior	DECLAR	RAÇÃO	DE
	DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO COR	PO HUM	ANO PA	<b>IR</b> A
	DEPOIS DA MORTE assinada em// (data preenchida	automatic	amente).	
	/ (data preenchida automaticamente)	(local p	reenchid	0
	automaticamente)			

Assinatura Eletrônica e-Notariado